

Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

01

Adrian

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 008404/23

Data de Abertura: 16/11/2023

Requerente

19.320.060/0001-10 | Nunes Golgo Sociedade de Advogados

Endereço

Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, . - Campinas, /SP

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

16/11/2023

Assunto

DIVERSOS

Primeiro Trâmite

GABINETE DO PREFEITO

Data/Hora do Trâmite

16/11/2023 14:07:01

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Solicitação anexa

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 16 de novembro de 2023

PK

M. Bacelar

Nunes Golgo Sociedade de Advogados
Requerente

Processo Nº 008404/23

Requerente: Nunes Golgo Sociedade de Advogados

Assunto

Solicitação anexa

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 19.320.060/0001-10 Data Protocolo: 16/11/2023

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: 16/11/2023 Valor: Destino: GABINETE DO PREFEITO

02-04
14-13



Acompanhe o seu processo no site <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

02

CAPA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 8404/ 2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 038/ 2024

ORGÃO: Secretário Municipal da Fazenda

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

CONTRATADA: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, da Lei Federal n° 14.133/2021.

DATA:
16 DE MAIO DE 2024

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

Setor Requisitante	
Secretaria Municipal da Fazenda	
Responsável pela Demanda (Secretário)	Matrícula
Arlindo José Siqueira Costa Junior	103111
E-mail	Telefone/Ramal
ajcostajunior@hotmail.com	(71) 3645-1147
Objeto: Recuperação do Imposto de Renda incidente nas aquisições de bens e serviços, o qual pertence integralmente ao Município e não à União conforme julgado Tema 1.130 STF e o Incremento à Arrecadação do FPM, inclusive com a recuperação dos valores de calote dos últimos 60 meses, no período de 12 meses.	
<input type="checkbox"/> Material de Consumo <input type="checkbox"/> Material Permanente / Equipamento <input type="checkbox"/> Serviço Comum <input type="checkbox"/> Serviço de Engenharia <input type="checkbox"/> Obras <input checked="" type="checkbox"/> Outros	
Forma de Contratação Sugerida	
<input type="checkbox"/> Pregão <input type="checkbox"/> Concorrência <input type="checkbox"/> Dispensa de Licitação <input checked="" type="checkbox"/> Inexigibilidade <input type="checkbox"/> Credenciamento <input type="checkbox"/> Leilão <input type="checkbox"/> Outros	

1. Justificativa da necessidade da contratação

A atividade de recuperação de Imposto de Renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e incremento no FPM exige conhecimento técnico altamente especializado em legislação tributária, contabilidade pública e gestão financeira municipal. A contratação de uma empresa de consultoria é necessária para garantir que os procedimentos sejam conduzidos por profissionais com expertise adequada, visando a otimização dos recursos municipais.

O processo de recuperação de impostos e otimização do FPM pode envolver análises detalhadas de documentos fiscais, revisão de procedimentos contábeis e jurídicos, bem como negociações com órgãos fiscais. Dada a complexidade envolvida, é justificável a contratação de uma empresa especializada para assegurar a eficiência e eficácia do processo.

Contratar uma empresa de consultoria pode representar uma economia de recursos a longo prazo para o município, uma vez que essas empresas geralmente têm experiência em identificar oportunidades de economia e recuperação de recursos que podem não ser prontamente aparentes para a administração municipal.

Em resumo, a contratação dos serviços de consultoria em análise é uma estratégia proativa e fundamentada, com objetivo de trazer eficiência e a maximização dos recursos, visando incrementar as Receitas Tributárias e não tributárias pertencentes ao Município de Pojuca.

2. Quantidade de material / Prestação de Serviço a ser contratado

Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a Elaboração de Auditorias e Laudos Técnicos, Mediante a Conferência dos repasses do FPM e Valores repassados para União a Título de Imposto de Renda que seriam devidos ao Município de Pojuca-BA.

3. Previsão Orçamentária

- Unidade Orçamentária: 03.06.06
- Ação: 2013
- Fonte: 15000000
- Elemento da Despesa: 33.90.34.00/33.90.35.00

3.1. Valor Estimado da Contratação

O valor estimado é R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), a título de êxito, tal qual descrito na proposta de honorários que integra este DFD, independente de transcrição. Contudo, tão somente para efeito de dotação orçamentária, fixa o valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), ressalvado o direito do contratado em receber os honorários contratuais de 20% do efetivo proveito que venha obter o Município.

4. Previsão da disponibilidade do Material / Início da Prestação do Serviço

Duração de 12 meses com previsão de início em Maio de 2024.

5. Indicação do(s) integrante(s) da Equipe de Planejamento, Gestor e responsável pela fiscalização.

- Arlindo José Siqueira Costa Junior – Secretário da Fazenda - Decreto nº 001/2024
- Gustavo Pereira Alves - Gestor de Contratos da SEFAZ - Decreto nº 058/2024
- Ueliton dos Santos - Fiscal de Contratos da SEFAZ - Decreto nº 058/2024

Pojuca/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Responsável pelo Planejamento

Responsável Técnico (Se Houver)

ATESTO QUE O MATERIAL/SERVIÇOS
FOI FORNECIDO/PRESTADO

UELITON DOS SANTOS
FISCAL DE CONTRATO FAZENDA

Decreto nº

Fiscal Substituto
Decreto nº

ARLINDO JOSÉ S. COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - SEFAZ
TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses, conforme especificações técnicas contidas nesse projeto de serviços.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MÁXIMO DO PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO (R\$)	PERCENTUAL MÁXIMO DE RETORNO SOBRE PROVEITO ECÔNOMICO OU FINANCEIRO	VALOR MÁXIMO GLOBAL DO CONTRATO (R\$)
	(A)	(B)	(A) X (B)
Recuperação do Imposto de Renda incidente nas aquisições de bens e serviços, o qual pertence integralmente ao Município e não à União conforme julgado Tema 1.130 STF e o Incremento à Arrecadação do FPM, inclusive com a recuperação dos valores de calote dos últimos 60 meses, no período de 12 meses.	R\$ 3.000.000,00	20%	R\$ 600.000,00

2. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS - DA ASSESSORIA TÉCNICA NO LEVANTAMENTO, DIAGNÓSTICO, CONSTITUIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO IMPOSTO DE RENDA E O INCREMENTO DO FPM.

2.1. Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento e elaboração de parecer cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica;

2.2. Elaboração de perícias nos cálculos de valores e, em sendo o caso, solicitação dos valores devidos ao Município;

2.3. Apresentação de estudo contendo a metodologia dos cálculos, sua justificativa legal e a memória de cálculo.

2.4. Análise e auditoria, inclusive com a utilização de programas computacionais;

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. Observa-se que com a decisão do STF Tema 1.130 cabe aos Municípios a arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços, o qual era destinado para União.

3.2. Considerando que há grandes possibilidades de aumento nos repasses do FPM;

3.2. A legislação tributária brasileira é vasta e complexa, o que torna a recuperação de Imposto de Renda uma tarefa desafiadora para as equipes municipais. Além disso, as normativas relacionadas ao FPM estão sujeitas a constantes atualizações e interpretações, exigindo um acompanhamento técnico especializado para garantir a correta aplicação das regras e maximização dos repasses.

3.3. Para tanto, visualiza-se a necessidade de realização de um conjunto de ações específicas com o intuito de identificar eventuais créditos pagos indevidamente a serem recuperados, como, por exemplo, por meio de auditorias dos valores recolhidos de Imposto de Renda dos últimos anos nas aquisições de bens e serviços;

3.4. Por fim, a análise supra referida demanda experiência técnica específica em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

3.5. Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por servidores do Município, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado.

3.6. A contratação se justifica por vários motivos:

3.6.1. Inicialmente porque a consultoria será remunerada somente no êxito.

3.6.2. Por se tratar de análise e auditoria que requer conhecimento técnico na área, sendo que o município não dispõe em seu quadro de técnico com tais *expertise*.

3.6.3. Possibilidade de recuperação de receitas não previstas;

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - SEFAZ

3.6.4. Em observância a determinação constante no dispositivo legal, nos artigos 72 e 74, da Lei nº 14.133/2021, é fundamentado a viabilidade da contratação direta de Licitação, qual seja, por inexigibilidade.

3.6.4.1. De acordo com a Lei nº 14.133/2021 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrarem nos casos de dispensa e **inexigibilidade**.

3.6.4.2. Quanto a inexigibilidade, os artigos. 72 e 74 da lei nº 14.133/2021 indica as hipóteses na qual poderá haver contratação por inexigibilidade, essa situação poderá ocorrer em razão da inexistência de pluralidade de potenciais participantes, ou seja, a contratação direta ocorre quando o participante obtém habilidades que o tornam exclusivo e único, inibindo automaticamente a possibilidade de outros participantes, acontecendo a **inviabilidade de competição**.

3.6.4.3. Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto nos artigos 72 e 74 da lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - SEFAZ

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.
[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

3.6.4.4. Dessa forma, a administração, ao solicitar a execução de um serviço, deverá comprovar que tal serviço é indispensável, comprovando que tais serviços irão satisfazer as necessidades da Administração.

3.6.4.5. Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela contratada, e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois ele atende a todos os requisitos dos artigos 72 e 74 da lei nº 14.133/2021.

4. DO VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

4.1. O percentual de 20% proposto como honorários de êxito, incidente sobre o montante estimado de recuperação, é o mesmo adotado em contratos já firmados para a prestação do mesmo tipo de serviço e se acha perfeitamente condizente com o mercado e com a complexidade do trabalho a ser desempenhado.

4.2. Em relação ao montante estimado do valor de R\$ 3.000.000,00, sobre o qual incidirá o percentual de 20%, registre-se que se trata de uma mera estimativa de recuperação, já que o valor real somente será conhecido e determinado após a análise criteriosa de todas as notas fiscais, repasses dos fundos e auditoria do Município.

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - SEFAZ

4.3. Tal análise se dá por meio de ferramenta informatizada de propriedade da empresa selecionada, que colhe as informações necessárias em diversos bancos de dados e gera relatórios, cujo resultado é plenamente auditável, em especial pela Receita Federal do Brasil.

4.4. Por fim, cumpre registrar que a contratação do serviço em estudo não gerará despesa, vez que o escritório contratado só fará jus à remuneração, em caso de êxito.

4.5. Assim sendo, a Administração Pública não disporá de qualquer valor disponível em seu caixa para pagar pela contratação.

4.6. Para efeito do cálculo da remuneração devida pela prestação dos serviços, objeto desta contratação, considerar-se-ão recuperados tão somente os valores restituídos, em decisão administrativa ou decisão judicial terminativa que ingressar nos cofres públicos, em virtude dos procedimentos realizados pela empresa contratada, havendo ingresso de valores em única parcela, os pagamentos correspondentes ao contratado, serão efetuados em sua integralidade, em caso de parcelamento dos valores, estes serão igualmente transferidos ao contratado, na proporção de cada uma das parcelas.

5. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

5.1. Recomenda-se a vigência do contrato dentro de um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, pelos seguintes motivos de fato:

- a) Justifica-se o período sugerido do contrato, pois a tramitação das demandas pertinentes a restituição de, percorrem alguns passos, com possibilidade de defesa e argumentação, portanto em diversos casos o tempo corrido aproxima-se do período de 12 (doze) meses;

5.2. Os prazos de vigência poderão ser prorrogados nos termos do que dispõe art. 106, da Lei nº 14.133/2021.

6. DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 Os servidores abaixo designados serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto descrito no item 1 deste Termo de Referência, atentando pela qualidade e quantidade, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

- Gestor de Contratos da SEFAZ: Gustavo Pereira Alves - Decreto nº 058/2024 e responsável pela elaboração deste TR.

- Fiscal de Contratos da SEFAZ: Ueliton dos Santos - Decreto nº 058/2024

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A despesa decorrente da execução do objeto correrá à conta do orçamento da Prefeitura Municipal de Pojuca, na dotação abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária: 03.06.06 – SEC MUNICIPAL DA FAZENDA – SEFAZ

- **Cod. Reduzido:** 2013.35.15000000

- **Ação:** 2.013 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA - TRIBUTOS

- **Fonte:** 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

- **Elemento da Despesa:** 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria e 3.3.90.3400 – Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização LC 101 Art.18, § 1º

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste documento e na proposta.

8.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

8.3. Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

8.4. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do objeto.

8.5. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - SEFAZ

9.2. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

9.3. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

10. PAGAMENTO

10.1. O pagamento previsto no item 4.6 deste Termo de Referência será pago mediante emissão de documento fiscal pela Contratada, de acordo com a Legislação Municipal vigente, contendo a discriminação do objeto e o período da prestação do serviço.

10.2. O documento fiscal deverá ser encaminhado ao responsável ou fiscal do contrato que deverá atestar a despesa, e enviar imediatamente, ao setor competente para pagamento, juntamente com o Relatório de Desempenho do Prestados de Serviços.

10.3. O pagamento poderá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a apresentação do documento fiscal devidamente atestado pelo gestor ou fiscal do contrato.

10.4. Se houver alguma incorreção (ões) no documento fiscal e/ou na documentação que o acompanha, o (s) mesmo (s) será (ão) devolvido (s) para a(s) devida(s) correção (ões) e o prazo constante do subitem anterior será contado a partir do atestado do documento fiscal apresentado.

11. DO PREÇO E CONDIÇÕES PARA REACTUAÇÃO

11.1. O Contrato poderá ser repactuado, observado o interregno mínimo 12 (doze) meses, contado a partir da data da apresentação da proposta, ou da última repactuação, entendida como ajuste entre as partes, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude dos novos preços adotados no mercado, condicionada à demonstração analítica da variação dos componentes do custo, devidamente justificada ou outros dispositivos legais que venham a ser editados pelo Poder Público, em complementação ou substituição à mencionada norma, observadas as normas de direito temporal.



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - SEFAZ

11.2. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e benefícios não previstos originariamente.

11.3. As alterações dos valores contratuais, em função da repactuação, serão efetivadas, mediante Termo Aditivo, vedado, terminantemente, efeito financeiro retroativo do instrumento firmado;

11.4. A repactuação, compreendendo todas as suas fases, será registrada no processo da contratação.

12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Aplicam-se as seguintes sanções administrativas nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais, garantida a prévia defesa, conforme Lei 14.133/21:

I - Advertência;

II - Multa nas seguintes condições:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor total da Autorização de Compra, no caso de atraso injustificado para entrega do produto, limitada a incidência de 30 (trinta) dias;

b) 15% (quinze por cento) sobre o valor total da Autorização de Compra, em caso de inexecução parcial da obrigação assumida; e

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor total da Autorização de Compra, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por período não superior a 2 (dois) anos, conforme Lei 14.133/21.

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. A qual será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item 12.1 III.

12.2. O atraso na entrega de produto superior a 30 (trinta) dias corridos caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso.

12.3. As sanções previstas no item 12.1 - I, III, IV e V poderão ser aplicadas conjuntamente a do item 12.1 - II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo.

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - SEFAZ

12.4. Nos casos em que a entrega do produto ocorrer de forma fracionada, a multa prevista no item 12.1 - II incidirá apenas sobre a parcela que estiver em atraso.

12.5. As sanções previstas no item 12.1 - I, II poderão ser aplicadas pelo Gestor do Contrato.

12.6. Os procedimentos e competência de aplicação das sanções previstas neste termo de referência, deverão obedecer ao ATO PGJ N° 462/2013.

12.7. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será cobrada administrativamente, deduzindo-se do valor da nota fiscal/fatura e não sendo suficiente, será intimado o particular contratado para que efetue o pagamento mediante depósito na conta da Prefeitura Municipal de Pojuca, ou, ainda quando for o caso, cobrado judicialmente.

12.8. Na contagem dos prazos para defesa prévia, recurso e pedido de reconsideração, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

12.9. Os prazos deverão se iniciar e vencerem em dias de expediente da Administração contratante.

12.10. As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

13. RESCISÃO

13.1. À CONTRATANTE cabe rescindir o presente ajuste, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial se a CONTRATADA não executar total ou parcialmente o que foi contratado, com o advento das consequências contratuais e as previstas em Lei.

13.2. Constituem motivos para rescisão do contrato:

13.2.1. O não cumprimento ou o cumprimento irregular de Cláusulas Contratuais com relação às especificações, projetos, normas técnicas ou prazos estipulados;

13.2.2. O atraso injustificado em iniciar o serviço;

13.2.3. A cessão ou transferência do serviço Contratado, total ou parcialmente, não admitido no Contrato e sem prévia autorização da CONTRATANTE;

13.2.4. A reincidência nas multas previstas no presente Projeto;

13.2.5. A decretação de falência ou concordata decretada, ainda que preventiva;

13.2.6. O desatendimento das determinações regulares da fiscalização designada pela CONTRATANTE para acompanhar a execução do serviço objeto do presente Contrato;

14. CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018

14.1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, mantendo-se sigilo e

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - SEFAZ

confidencialidade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

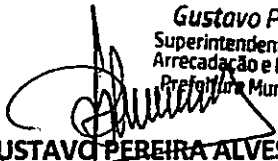
14.2. A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.

14.3. A Contratada fica obrigada a comunicar a Prefeitura Municipal de Pojuca, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

14.4. A CONTRATADA cooperará com a CONTRATANTE no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público, ANPD e Órgãos de controle administrativo em geral;

14.5. Eventuais responsabilidades das partes serão apuradas conforme estabelecido neste contrato e também de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

Pojuca-BA, 28 de fevereiro de 2024.


GUSTAVO PEREIRA ALVES

Superintendente de Fiscalização Arrecadação e Receita Municipal
Responsável pela elaboração do Termo de Referência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº058, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

**"DESIGNA SERVIDOR COMO FISCAL DOS
CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA
FAZENDA DO MUNICÍPIO DE POJUCA - BAHIA".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal, e considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, o servidor **UELITON DOS SANTOS**, a fim de exercerem a função de Fiscal dos Contratos da Secretaria Municipal as Fazenda do Município de Pojuca - Bahia.

Art. 2º - O trabalho realizado pelas fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

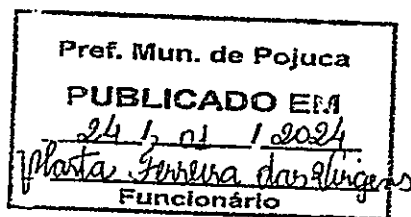
Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 24 de janeiro de 2024.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Mun. de Pojuca
Marta Ferreira dos Reis
Assessora Técnica



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria Municipal da Fazenda

Comunicação Interna nº 224/2023

Pojuca, 14 de dezembro de 2023.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito

Dr. Carlos Eduardo Bastos Leite

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência:

Ao analisar a solicitação da empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme processo de nº 8404/23, a Secretaria da Fazenda manifesta o interesse na contratação dos serviços de RECUPERAÇÃO DE IMPOSTO de RENDA e INCREMENTO NO FUNDO de PARTICIPAÇÃO dos MUNICÍPIOS, conforme proposta realinhada enviada pela mesma.

A tempo a Secretaria aguarda a validação do GABINETE para o devido encaminhamento a COMISSÃO DE LICITAÇÃO para as devidas providências.

Ao tempo, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,
Arlindo José S. Costa Jr.
Secretário da SEFAZ



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - SEFAZ

Pojuca/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 001/2024-SEFAZ

Assunto: Proposta de Recuperação de Imposto de Renda e Incremento do Fundo de Participação dos Municípios.

Ilustríssimo Sr. :

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente, em nome do Município de Pojuca, solicitar dessa Empresa, o envio de proposta de serviços de consultoria na área de Recuperação de Imposto de Renda e Incremento do Fundo de Participação dos Municípios, com foco específico na recuperação de receitas, no âmbito Municipal.

Estamos buscando aprimorar nossas práticas e otimizar os recursos relacionados à recuperação do Imposto de Renda com base no Tema 1.130 STF e o Incremento do Fundo de Participação dos Municípios FPM. Com base em sua reputação notável no mercado, acreditamos que a vossa Empresa possui a expertise necessária para nos auxiliar nesse processo.

A proposta desejada deve incluir, mas não se limitar a, informações sobre:

1. Metodologia e abordagem específicas para a recuperação de receitas, considerando o âmbito Municipal.
2. Detalhamento dos serviços oferecidos, incluindo cronograma de execução e recursos envolvidos.
3. Experiências anteriores relevantes em projetos similares, destacando resultados obtidos.
4. Estrutura de honorários e/ou condições comerciais associadas aos serviços propostos.

Gostaríamos de receber a proposta o quanto antes, para que possamos realizar uma análise criteriosa e tomar decisões informadas. Caso haja necessidade de informações adicionais ou esclarecimentos, ficamos à disposição para agendar uma reunião ou conferência para discutir mais detalhes sobre nossas expectativas e requisitos.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Respeitosamente,


Arlindo José S. Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ SOB O Nº 19.320.060/0001-10
AVENIDA DOUTOR JOSE BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA, CAMPINAS/SP, CEP 13.091.611



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS

Ilustríssimo Senhor Carlos Eduardo Bastos Leite
DD. Prefeito de Pojuca (BA)



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALÍSSIMOS QUE FOGEM DAS ROTINAS E ATRIBUIÇÕES NORMAIS DAS PROCURADORIAS LOCAIS PARA AJUDAR NA REDUÇÃO DE PROBLEMAS FINANCEIROS

Ao longo de mais de 3 décadas de experiência na área municipalista, construímos diversos **PROJETOS** para minimizar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos gestores municipais, como estes que neste ensejo tomamos a liberdade de lhe propor venham a ser contratados:

PROJETOS QUE PRODUZEM DINHEIRO

RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Incidente nas aquisições de bens e serviços, o qual pertence ao Município e não à União Federal

TEMA 1.130/STF

REDUÇÃO DOS PARCELAMENTOS

É possível diminuir o tamanho das prestações eliminando as inclusões que exacerbaram a dívida quando da contratação da moratória

RECUPERAÇÃO DO CALOTE DA CFEM

É possível através da Justiça recuperar o grande CALOTE da CFEM, produzido pela não-inclusão de elevados montantes na base de cálculo dos repasses

RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS OCULTOS

geralmente são causados por uso de softwares desatualizados, sendo possível ressarcir pela via da compensação administrativa (com amparo judicial) os pagamentos indevidos da contribuição patronal

INCREMENTO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

por força de procedimentos judiciais adequados, é possível passar a fiscalizar, mensalmente, a base de cálculo dos repasses para aumentá-los, e ainda recuperar o calote dos últimos 60 meses

REMUNERAÇÃO AD EXITUM¹ honorários de 20% incidentes sobre os benefícios obtidos (efeito-caixa e/ou econômico)

NOSSO PARCEIRO PARA DIVULGAÇÃO E ESCLARECIMENTO A RESPEITO DOS PROJETOS É O SENHOR
ALVARO GERMANOS (51 99138 0856)

¹ Utilizamos mandados de segurança nas recuperações financeiras porque não produzem risco de sucumbência, em caso de perda da ação.

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS

Ilustríssimo Senhor Carlos Eduardo Bastos Leite

DD. Prefeito de Pojuca (BA)



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALÍSSIMOS

QUE FOGEM DAS ROTINAS E ATRIBUIÇÕES NORMAIS DAS PROCURADORIAS LOCAIS

PARA AJUDAR NA REDUÇÃO DE PROBLEMAS FINANCEIROS

Ao longo de mais de 3 décadas de experiência na área municipalista, construímos diversos PROJETOS para minimizar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos gestores municipais, como estes que neste ensejo tomamos a liberdade de lhe propor venham a ser contratados:

PROJETOS QUE PRODUZEM DINHEIRO

RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Incidente nas aquisições de bens e serviços, o qual pertence ao Município e não à União Federal

TEMA 1.130/STF

INCREMENTO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

por força de procedimentos judiciais adequados, é possível passar a fiscalizar, mensalmente, a base de cálculo dos repasses para aumentá-los, e ainda recuperar o calote dos últimos 60 meses

REMUNERAÇÃO AD EXITUM¹

honorários de 20% incidentes sobre os benefícios obtidos (efeito-caixa e/ou econômico)

NOSSO PARCEIRO PARA DIVULGAÇÃO E ESCLARECIMENTO A RESPEITO DOS PROJETOS É O SENHOR ALVARO GERMANOS (51 99138 0856)

VALIDADE DESTA PROPOSTA

Esta proposta tem a validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de seu protocolo.

¹ Utilizamos mandados de segurança nas recuperações financeiras porque não produzem risco de sucumbência, em caso de perda da ação.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

MODUS OPERANDI

RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTOS A FORNECEDORES

1. confeccionamos LAUDO DE AUDITORIA para identificar e quantificar (por respectivas alíquotas) atualizadamente os recolhimentos indevidos feitos por terceiros à União Federal, relativamente ao imposto de renda incidente nos pagamentos por aquisição de bens e serviços (TEMA 1.130/STF), nos últimos 5 anos;
2. com amparo no LAUDO, providenciamos os necessários trâmites para obter a devolução administrativa (em cerca de 90/120 dias) desses valores em dinheiro pela Receita Federal do Brasil;
3. colaboração necessária do Município: relatório informatizado das notas fiscais dos últimos 5 anos.

RECUPERAÇÃO/FISCALIZAÇÃO DO FPM

1. ajuizamos AÇÃO DECLARATORIA (valor da causa R\$ 0,01) para obter sentença reconhecendo o CALOTE e o seu tamanho, para posterior execução nos próprios autos;
2. pedimos TUTELA para o juiz determinar o fornecimento permanente de informações sobre a composição da base de cálculo utilizada para quantificar cada repasse do FPM, a cada mês, para permitir a sua auditoria de forma constante;
3. objetivo secundário: demarcar a data de contagem da prescrição retroativa.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

10/04/2024, 13:52

SADIPEM - Cadastro da Dívida Pública (CDP)

SADIPEM

Sistema de Análise da Dívida Pública
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TECNOLOGIA

[Acessar área restrita](#)

[Início](#) [Processos de Verificação de Limites e Condições \(PVL\)](#) [Cadastro da Dívida Pública \(CDP\)](#) [Fale conosco](#)

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

[Ajuda](#)

[Retornar](#)

Salvo em 05/02/2024 14:54:59

Tipo de Ente: Município	Status: Atualizado e homologado
UF: BAHIA	Data-base do relatório: 31/12/2023
Ente: Poçosa	Data do Status: 05/02/2024
Situação do ente: Regular	Situação do ente para fins do CAUC: Regular

[Dívidas \(4\)](#) [Garantias Concedidas \(0\)](#) [PVLs não vinculados \(2\)](#) [Informações Consolidadas](#) [Critérios de homologação](#)

Histórico de atualizações

Filtros

Situação da dívida

Vigente na data-base

Dívida quitada antes da data-base

Mostrar registros excluídos

Tipo de dívida

(2 de 9) Parcelamento previdenciário

Encerrada Vigente não preenchida Vigente Excluída P: Associada a PVL

Resultado

Registro nº	Tipo de Dívida	Credor	Moeda	Valor Contratado	Data de contratação	Saldo devedor na data-base (R\$)
29.25204.000001-8	Parcelamento previdenciário	União	Real	58.314.414,16	31/12/2017	0,00
29.25204.000005-1	Parcelamento previdenciário	União	Real	47.342.139,71	31/12/2020	59.899.709,58
29.25204.000010-7	Parcelamento tributário	União	Real	5.483,84	31/12/2021	0,00
29.25204.000012-3	Parcelamento tributário	União	Real	5.483,84	31/12/2022	0,00

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão 2.10.433



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
 SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
 FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

10/04/2024, 13:53

[bb.com.br]



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

10/04/2024 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 13:51:48
 POJUCA - BA

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
08.03.2024	PARCELA DE IPI	R\$ 193.870,48 C
	PARCELA DE IR	R\$ 1.664.396,47 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 18.378,19 D
	RFB-PREV-PARC60	R\$ 210.151,23 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 276.642,92 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 367.523,90 D
	REDUT LC 198/23	R\$ 20.647,40 D
TOTAL:	R\$ 965.325,31 C	
20.03.2024	PARCELA DE IPI	R\$ 77.627,93 C
	PARCELA DE IR	R\$ 215.919,06 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 2.902,85 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 43.542,92 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 58.057,23 D
	REDUT LC 198/23	R\$ 3.261,63 D
	TOTAL:	R\$ 185.783,16 C
28.03.2024	PARCELA DE IPI	R\$ 120.988,64 C
	PARCELA DE IR	R\$ 1.505.975,53 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 16.088,86 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 241.333,01 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 321.777,35 D
	REDUT LC 198/23	R\$ 18.077,37 D
	TOTAL:	R\$ 1.029.687,59 C
TOTALS	PARCELA DE IPI	R\$ 392.487,05 C
	PARCELA DE IR	R\$ 3.386.291,06 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 37.367,90 D
	RFB-PREV-PARC60	R\$ 210.151,23 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 560.518,85 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 747.358,48 D
	REDUT LC 198/23	R\$ 41.986,40 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.597.382,86 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 3.778.778,91 C
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
DEBITO BENEF.	R\$ 1.597.382,86 D	
CREDITO BENEF.	R\$ 3.778.778,91 C	



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

ALGUMAS CLÁUSULAS SUGERIDAS PARA UM POSSÍVEL CONTRATO²

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS.

OBJETO³

Prestação de serviços especializados com o objetivo de realizar procedimentos administrativos e/ou propor ações judiciais com o propósito de:

1. recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços;
2. Incrementar as receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses;

VALOR DO CONTRATO

Por ser Impraticável, neste ato, estimar a totalidade do montante a ser envolvido na possível redução das despesas orçadas e/ou no incremento das receitas, o valor inicial provisório do contrato é de R\$ 1.000.000,00, e ele será considerado reajustado automaticamente, no futuro, para mais ou para menos, se do trabalho ora contratado resultar em benefícios superiores ou inferiores.

REMUNERAÇÃO AD EXITUM

Em contrapartida ao seu trabalho, a banca fará jus a honorários exclusivamente ad exitum, na base de R\$ 200,00 para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1.000,00 que produzir em favor do Município.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na hipótese de que o resultado que vier a ser obtido com a execução dos serviços ora contratados se limitar ao valor estimado do contrato, este terá empenho efetuado no valor global anual, à conta do elemento de despesa próprio, sobre o qual poderá ser realizado apostilamento, nos termos do art. 136, IV, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, sendo um contrato AD EXITUM, acaso o incremento financeiro em favor deste Município supere o valor mencionado na cláusula que trata do valor do contrato, os desembolsos não poderão ser previstos por dotação orçamentária, posto que terão origem na REDUÇÃO DE DESPESAS/INCREMENTO DE RECEITAS, como consequência da prestação dos serviços.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Fornecer procuração aos advogados indicados pela banca contratada com poderes para protocolar requerimentos administrativos e ajuizar as ações judiciais necessárias; e também disponibilizar o acesso aos dados necessários ao cumprimento dos objetos contratados.

VIGÊNCIA

Com base no art. 110, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência deste contrato será pelo tempo que durarem as ações judiciais que dele decorrerem, marcado inicialmente em um ano, sendo por isso considerado prorrogado automaticamente na hipótese de que o seu objeto não venha a ser totalmente concluído nesse período. Nada obstante, o contrato poderá vir a ser rescindido a qualquer instante pelo contratante, se o desejar, assegurado ao contratado, todavia, os valores do serviço prestado até a data da rescisão, a serem definidos por ação de arbitramento, se não acontecer acordo amigável.

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Por ter sido demonstrado pelo Parecer Jurídico da PGM que os serviços ora contratados não são rotineiros e que o quadro local não possui expertise completa para realizar a especialíssima tarefa objeto deste pacto, a banca é contratada por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com a previsão existente na Lei nº 14.133/2021, e ainda porque, além dos atestados de capacitação técnica e das certidões negativas de praxe que foram por ela entregues, comprovou a sua NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO através do reconhecimento dessa qualidade pelo STJ no Ag Int no Resp nº 1565139 – (2015/0279880-7).

² IMPORTANTE: esses modelos de cláusulas são meras sugestões, com exceção da REMUNERATÓRIA, devendo ser adaptadas às peculiaridades locais, para não gerar conflitos futuros com orientações do Tribunal de Contas.

³ Devem constar somente os projetos contratados, excluídos os demais dessa cláusula sugerida.

NG

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

ALGUMAS PROVAS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO PROPONENTE



Tribunal Regional Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/07/2020

Número: 5002580-92.2020.4.03.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 1ª Turma
Órgão julgador: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
Última distribuição : 18/03/2020
Valor da causa: R\$ 0,00
Processo referência: 5008611-10.2019.4.03.6000
Assuntos: Contribuições Previdenciárias
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES (AGRAVANTE)		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135441729	26/06/2020 17:55	Decisão	Decisão

Cumpre ressaltar que o Município de Pedro Gomes-MS, ora Agravante, ingressou com ação anulatória n.º 5008611-10.2019.4.03.6000, onde pretende a anulação dos débitos fiscais relacionados ao Processo Administrativo n.º 10140.720883/2018-64.

No presente agravo de instrumento, contudo, não se discute a legalidade ou não das autuações efetivadas administrativamente pela agravada, mas apenas e tão-somente a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do ajuizamento de ação anulatória.

Ficou devidamente comprovado nos autos que a ação anulatória foi proposta, sendo esta suficiente para a suspensão, como decidido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.123.306-SP, considerando as prerrogativas das Fazendas públicas federal, estadual e municipal, não estando sujeitos a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo.

Sendo assim, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, ante o ajuizamento da ação anulatória, devendo a União Federal se abster de proceder ao desconto do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e de inscrever a parte agravante no CADR.



Assinado eletronicamente por GISELLE DE AMARO E FRANCA - 29/06/2020 17:55:20
8326 / pje23/173 ass 17 4-03/pje/Processo/ConsultaDocumento.txt?file=66817420082617153208100000134706801
Número do documento: 2008261733809100000134706801

Num. 135441729 - Pág. 4

Com tais considerações, deixo o pleito de antecipação da tutela recursal.

Incoibe-se a parte agravada para apresentação da contrarrazão, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.1



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/03/2020

Número: 5001772-32.2020.4.03.6000

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Órgão julgador: 2ª Vara Federal de Campo Grande

Última distribuição : 02/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.495.609,29

Assuntos: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE MIRANDA (REQUERENTE)		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29372472	12/03/2020 19:12	Decisão	Decisão

Pelo exposto, concedo a tutela cautelar, em caráter antecedente, para determinar a União Federal que exclua o Município autor do CADIN. Determino, ainda, o fomento de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos existentes até o final julgamento deste feito.

Por fim, consta da exordial pedido de prazo de 60 (sessenta dias) úteis para apresentação do pedido final, isto é, anulação de débitos fiscais, e da respectiva causa de pedir.

No entanto, segundo consta dos autos (ID 29015644), há apenas uma certidão de dívida ativa (nº 13.7.18.000039-54, referente ao processo administrativo nº 10140.723131/2011-89) impedindo a CPD-EN e embasando a manutenção do Município autor no CADIN. Não vislumbro, portanto, situação fática ou jurídica particularmente complexa que reclame a dilação do prazo legal de 30 (trinta) dias.



Assinado eletronicamente por YURI OLIVEIRA TEIXEIRA - 12/03/2020 19:12:12
https://pje1g.trf3.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=20031219121253400000026794954
Número do documento: 20031219121253400000026794954

Num. 29372472 - Pág. 4

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 306 do NCPC.

Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias – contados da efetivação da medida de urgência -, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. O não cumprimento da presente medida implicará na revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Intimem-se.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/05/2022

Número: 6000348-66.2022.4.03.6005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal de Campo Grande

Última distribuição : 12/05/2022

Valor da causa: R\$ 10.933.208,68

Assuntos: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Processo

Administrativo Fiscal, Cadastro de Inadimplentes - CADIN

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA (AUTOR)		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25065 6450	16/05/2022 19:19	Decisão	Decisão

Anse o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para, independentemente do depósito prévio, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pela União contra o Município de Bela Vista-MS no processo administrativo aqui discutido (de n. 10140.732606/2021-08) e, bem assim, para determinar que a ré exclua o nome/CNPJ da parte autora do CADIN e demais órgãos de restrição, fornecendo certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, em virtude do débito discutido nestes autos, até o julgamento final da lide.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificação digital.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.320.060/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2013
---	--	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não Informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA	NÚMERO 150	COMPLEMENTO TERRELOJA 02
--	---------------	-----------------------------

CEP 13.091-611	BAIRRO/DISTRITO JARDIM MADALENA	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP
-------------------	------------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESCRITORIOREAL.COM.BR	TELEFONE (19) 3452-0000
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/05/2023 às 12:57:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

MODUS OPERANDI

RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTOS A FORNECEDORES

1. confeccionamos LAUDO DE AUDITORIA para identificar e quantificar (por respectivas alíquotas) atualizadamente os recolhimentos indevidos feitos por terceiros à União Federal, relativamente ao imposto de renda incidente nos pagamentos por aquisição de bens e serviços (TEMA 1.130/STF), nos últimos 5 anos;
2. com amparo no LAUDO, providenciamos os necessários trâmites para obter a devolução administrativa (em cerca de 90/120 dias) desses valores em dinheiro pela Receita Federal do Brasil;
3. colaboração necessária do Município: relatório informatizado das notas fiscais dos últimos 5 anos.

RECUPERAÇÃO/FISCALIZAÇÃO DO FPM

1. ajuizamos AÇÃO DECLARATÓRIA (valor da causa R\$ 0,01) para obter sentença reconhecendo o CALOTE e o seu tamanho, para posterior execução nos próprios autos;
2. pedimos TUTELA para o juiz determinar o fornecimento permanente de informações sobre a composição da base de cálculo utilizada para quantificar cada repasse do FPM, a cada mês, para permitir a sua auditoria de forma constante;
3. objetivo secundário: demarcar a data de contagem da prescrição retroativa.

REDUÇÃO/QUITAÇÃO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

1. confeccionamos LAUDO DE AUDITORIA para identificar e quantificar atualizadamente os acréscimos irregulares na(s) conta(s) parcelada(s), com amparo em decisões do STF/STJ que:
 - (a) limitaram o tamanho das multas;
 - (b) eliminaram a duplicidade da imposição da mora e dos índices de atualização monetária; e
 - (c) reconheceram a não-incidência de rubricas constantes das folhas de pagamento dos celetistas;
2. ajuizamos AÇÃO DECLARATÓRIA (valor da causa R\$ 0,01) para obter sentença que:
 - (a) exclua os acréscimos indevidos apontados pelo LAUDO;
 - (b) reduza o tamanho das parcelas remanescentes (se ainda restarem).

RECUPERAÇÃO DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS AO INSS

1. confeccionamos LAUDO DE AUDITORIA para identificar e quantificar atualizadamente os recolhimentos indevidos da contribuição patronal sobre verbas sem incidência;
2. com amparo no LAUDO, providenciamos os necessários trâmites para obter a devolução administrativa (em cerca de 90/120 dias) desses valores em dinheiro pela Receita Federal do Brasil, no que respeita às verbas consagradas;
3. também com base no LAUDO, impetramos MANDADO DE SEGURANÇA para reconhecimento judicial das outras verbas ainda não consagradas;
4. alternativamente, assessoramos os técnicos municipais e/ou (devidamente autorizados) realizamos os procedimentos concernentes às COMPENSAÇÕES ADMINISTRATIVAS através dos sistemas da Receita Federal do Brasil;
5. colaboração necessária do Município: resumos das folhas de pagamento dos celetistas e as GFIPs dos últimos 5 anos, junto com a tabela de incidências utilizada no período.

RECUPERAÇÃO/FISCALIZAÇÃO DA CFEM

1. montamos ~~exclusivo~~ BANCO DE DADOS (com o faturamento de cada mineradora e de seus consequentes recolhimentos da CFEM, ano a ano, desde 2017);
2. ajuizamos AÇÃO DECLARATÓRIA (valor da causa R\$ 0,01) para obter sentença reconhecendo o CALOTE e o seu tamanho, para posterior execução nos próprios autos;
3. pedimos TUTELA para o juiz determinar, para o futuro, o fornecimento permanente de cópias dos ingressos mensais da CFEM produzidos por cada mineradora local, para permitir a auditoria necessária (o que gera incremento);
4. o objetivo secundário do procedimento é a demarcação da data de contagem da prescrição retroativa (60 meses).

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

05/10/2023, 08:20 SADIPEM - Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Salvo em 05/02/2023 14:19:35

SADIPEM Divulgações, Licitações e Contratos da União, Estados e Municípios

TEsOURO NACIONAL Acessar área restrita

[Início](#) [Pedidos de Verificação de Limites e Condições \(PVL\)](#) [Cadastro da Dívida Pública \(CDP\)](#) [Fale conosco](#)

Cadastro da Dívida Pública (CDP) Ajuda

Tipo de Ente: Município Status: Atualizado e homologado
 UF: BAHIA Data-base do relatório: 31/12/2022
 Ente: Pojuca Data do Status: 05/02/2023
 Situação do ente: Regular Situação do ente para fins do CAUC: Regular

[Dívidas \(10\)](#) [Garantias Concedidas \(0\)](#) [PVLs não vinculados \(2\)](#) [Informações Consolidadas](#) [Critérios de homologação](#)

Histórico de atualizações

Filtros

Situação da dívida Tipo de dívida

Vigente na data-base Dívida quitada antes da data-base Mostrar registros excluídos

Encerrada Vigente não preenchida Vigente Excluída P: Associada a PVL

Resultado

Registro nº	Tipo de Dívida	Credor	Moeda	Valor Contratado	Data de contratação	Saldo devedor na data-base (R\$)
29.25204.000001-8	Parcelamento previdenciário	União	Real	59.314.414,16	31/12/2017	0,00
29.25204.000002-6	Precatórios	-	Real	53.498,40	31/12/2017	0,00
29.25204.000005-1	Parcelamento previdenciário	União	Real	47.342.130,71	31/12/2020	44.909.577,46
29.25204.000006-9	Precatórios	-	Real	55.231,26	31/12/2018	0,00
29.25204.000007-7	Precatórios	-	Real	55.436,39	31/12/2019	0,00
29.25204.000008-5	Outras dívidas contratuais	COELBA	Real	232.475,38	31/12/2020	0,00
29.25204.000009-3	Outras dívidas contratuais	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Real	16.208,00	31/12/2020	0,00
29.25204.000010-7	Parcelamento tributário	União	Real	5.463,84	31/12/2021	0,00
29.25204.000011-5	Outras dívidas contratuais	Caixa Economica Federal	Real	7.000.000,00	16/07/2020	5.669.582,60
29.25204.000012-3	Parcelamento tributário	União	Real	5.463,84	31/12/2022	5.463,84

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.18.4.23

https://sadipeM.tesouro.gov.br/sadipeM/private/pages/manter_cdp/cdp_list.jsf 1/1

Encaminhado via e-mail



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

05/10/2023, 08:21

[bb.com.br]



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

05/10/2023

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

08:17:20

POJUCA - BA

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO	
08.09.2023	PARCELA DE IPI	R\$ 252.054,25 C	
	PARCELA DE IR	R\$ 1.460.670,65 C	
	RETENCAO PASEP	R\$ 17.127,23 D	
	RFB-PREV-PARCELO	R\$ 208.936,09 D	
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 182.949,33 D	
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 243.932,44 D	
	TOTAL:	R\$ 1.069.779,81 C	
20.09.2023	PARCELA DE IPI	R\$ 33.731,18 C	
	PARCELA DE IR	R\$ 278.945,66 C	
	RETENCAO PASEP	R\$ 3.126,76 D	
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 46.901,51 D	
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 62.535,36 D	
	TOTAL:	R\$ 200.113,21 C	
	29.09.2023	PARCELA DE IPI	R\$ 83.654,40 C
PARCELA DE IR		R\$ 1.269.820,13 C	
RETENCAO PASEP		R\$ 13.534,74 D	
DEDUCAO SAUDE		R\$ 203.021,17 D	
DEDUCAO FUNDEB		R\$ 270.694,90 D	
TOTAL:		R\$ 866.223,72 C	
TOTALS		PARCELA DE IPI	R\$ 369.439,83 C
	PARCELA DE IR	R\$ 3.009.436,44 C	
	RETENCAO PASEP	R\$ 33.788,73 D	
	RFB-PREV-PARCELO	R\$ 208.936,09 D	
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 432.872,01 D	
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 577.162,70 D	
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.252.759,53 D	
	CREDITO FUNDO	R\$ 3.378.876,27 C	
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 1.252.759,53 D	
CREDITO BENEF.	R\$ 3.378.876,27 C		

<https://www42.bb.com.br/porta/bb/dad/demonstrativo,802,4647,4652,0,1,1,bbx?cid=57948>

1/1

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS

EQUIPE TÉCNICA

MICHELLE SOARES NUNES GOLGO – ADVOGADA TITULAR

OAB/SP 334.264 – OAB/RS 67.358

Especialista em Direito Tributário, Administrativo, Civil e Processual Civil

ANDRÉ GOLGO ALVES – ADVOGADO

OAB/SP 335.259 – OAB/RS 53.490

Especialista em Direito Tributário e Processual Civil

IRENA ALVES GARIBALDI – ADVOGADA – BACHAREL EM LETRAS

OAB/RS 16.185

Especialista em Direito Previdenciário, Trabalhista, Militar, Administrativo e Processual Civil

Advogada Emérita (Central de Inteligência Acadêmica de Santa Cruz do Sul/RS)

LUCAS RIGO PAVÃO – ADVOGADO

OAB/RS 115.749

Especialista em Direito Tributário, Penal Tributário, Administrativo e Processual Civil

LETÍCIA DA SILVA BRÍGIDO – ADVOGADA

OAB/RS 125.726

Especialista em Direito Tributário, Processual Civil e Hospitalar

MÁRCIA ALEXANDRA SIEVERS – BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO

CRA/RS 34.934

MBA em Gestão

MBA em Políticas Públicas

LUCAS HENRIQUE BARBOSA ILECKI

Tecnólogo em Informação

Programador

Especialista em cálculos previdenciários

PEDRO JULIO BARBOSA ILECKI

Tecnólogo em Informação

Especialista em pesquisas e montagem de banco de dados

JOSE RONEI KILA

Contador e Auditor

Perito Judicial em Varas Trabalhistas RS

ASSOCIADO E COORDENADOR

CLÁUDIO NUNES GOLGO – ADVOGADO – BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO

OAB/SP 215.204 – OAB/RS 25.345 - OAB/PR 48.667 - OAB/MG 143.208 – OAB/SC 16.743-A - OAB/MS 25.132-A - CRA/RS 2.431

Auditor-fiscal RS aposentado

Ex-Diretor de Controle da Secretaria Estadual da Fazenda

Ex-Assessor Jurídico do Secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul

Ex-Gerente do Departamento de Projetos do Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Rio Grande do Sul (IDERGS/FIERGS)



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.320.060/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2013
NOME EMPRESARIAL NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA	NÚMERO 150	COMPLEMENTO TERREOLOJA 02
CEP 13.091-611	BAIRRO/DISTRITO JARDIM MADALENA	MUNICÍPIO CAMPINAS
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESCRITORIOREAL.COM.BR		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESCRITORIOREAL.COM.BR		TELEFONE (19) 3452-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/05/2023 às 12:57:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

ALGUMAS CLÁUSULAS SUGERIDAS PARA UM POSSÍVEL CONTRATO²

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS.

OBJETO³

Prestação de serviços especializados com o objetivo de realizar procedimentos administrativos e/ou propor ações judiciais com o propósito de:

1. recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços;
2. incrementar as receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses;
3. incrementar as receitas da CFEM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses;
4. revisar as dívidas federais/INSS, visando ao seu cancelamento ou à redução dos montantes das prestações dos parcelamentos;
5. prospectar, identificar e quantificar **ATIVOS OCULTOS** (créditos decorrentes de recolhimentos calculados sobre rubricas sem incidência da contribuição previdenciária) e propor ações judiciais para obter o reconhecimento do direito de recuperar administrativamente os **ATIVOS OCULTOS** encontrados.

VALOR DO CONTRATO

Por ser impraticável, neste ato, estimar a totalidade do montante a ser envolvido na possível redução das despesas orçadas e/ou no incremento das receitas, o valor inicial provisório do contrato é de R\$ 1.000.000,00, e ele será considerado reajustado automaticamente, no futuro, para mais ou para menos, se do trabalho ora contratado resultar em benefícios superiores ou inferiores.

REMUNERAÇÃO AD EXITUM

Em contrapartida ao seu trabalho, a banca fará jus a **honorários exclusivamente ad exitum**, na base de R\$ 200,00 para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1.000,00 que produzir em favor do Município.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na hipótese de que o resultado que vier a ser obtido com a execução dos serviços ora contratados se limitar ao valor estimado do contrato, este terá empenho efetuado no valor global anual, à conta do elemento de despesa próprio, sobre o qual poderá ser realizado apostilamento, nos termos do art. 136, IV, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, sendo um contrato **AD EXITUM**, acaso o incremento financeiro em favor deste Município supere o valor mencionado na cláusula que trata do valor do contrato, os desembolsos não poderão ser previstos por dotação orçamentária, posto que terão origem na **REDUÇÃO DE DESPESAS/INCREMENTO DE RECEITAS**, como consequência da prestação dos serviços.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Fornecer procuração aos advogados indicados pela banca contratada com poderes para protocolar requerimentos administrativos e ajulzar as ações judiciais necessárias; e também disponibilizar o acesso aos dados necessários ao cumprimento dos objetos contratados.

VIGÊNCIA

Com base no art. 110, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência deste contrato será pelo tempo que durarem as ações judiciais que dele decorrerem, marcado inicialmente em um ano, sendo por isso considerado prorrogado automaticamente na hipótese de que o seu objeto não venha a ser totalmente concluído nesse período. Nada obstante, o contrato poderá vir a ser rescindido a qualquer instante pelo contratante, se o desejar, assegurado ao contratado, todavia, os valores do serviço prestado até a data da rescisão, a serem definidos por ação de arbitramento, se não acontecer acordo amigável.

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Por ter sido demonstrado pelo Parecer Jurídico da PGM que os serviços ora contratados não são rotineiros e que o quadro local não possui expertise completa para realizar a especialíssima tarefa objeto deste pacto, a banca é contratada por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de acordo com a previsão existente na Lei nº 14.133/2021, e ainda porque, além dos atestados de capacitação técnica e das certidões negativas de praxe que foram por ela entregues, comprovou a sua **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** através do reconhecimento dessa qualidade pelo STJ no Ag Int no Resp nº 1565139 – (2015/0279880-7).

² **IMPORTANTE:** esses modelos de cláusulas são meras sugestões, com exceção da REMUNERATÓRIA, devendo ser adaptadas às peculiaridades locais, para não gerar conflitos futuros com orientações do Tribunal de Contas.

³ Devem constar somente os projetos contratados, excluídos os demais dessa cláusula sugerida.

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565139 - SC (2015/0279880-7)

- RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
- AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
- AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
- ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
- AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
- ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
- AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
- ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
- ÍISIS PAZ PORTINHO - SC018801
- ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
- AGRAVADO : JANDIR BELLINI
- ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
- AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
- ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
- AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
- ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
- AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS
- ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
- ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936
- AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
- ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
- LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. A revisão do entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.128.268/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães,

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Encaminhado
via e-mail



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565139 - SC (2015/0279880-7)

- RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
- AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
- AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
- ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743

- AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
- ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
- AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
- ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
ÍISIS PAZ PORTINHO - SC018801
ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479

- AGRAVADO : JANDIR BELLINI
- ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
- AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
- ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
- AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
- ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
- AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS
- ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936

- AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
- ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A revisão do entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.128.268/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães,

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Mini. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.430):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante aduz que o acórdão de origem foi omissivo quanto aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei 8.666/93 e ao art. 142, caput, do CTN, além de que a controvérsia dos autos não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que, diante das circunstâncias e elementos probatórios já moldados no acórdão, é possível concluir ser indevida a contratação, sem a precedência do certame licitatório, de escritório de advocacia com o objetivo de recuperação de receitas tributárias.

Afirma, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula 211/STJ, bem como que a questão em torno do artigo 142 do CTN não podia ter sido julgada monocraticamente.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de Ação civil pública (MP/SC) e Ação popular (Godoy Antonio Susin) ajuizadas em face de Claudio Golgo Advogados Associados e outros, visando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário, decorrentes da contratação, sem licitação, de serviços de advocacia por parte Município de Itajaí, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros ocorridos no Município.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

a solução da controvérsia, sendo certo que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito aos artigos 13, III, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu pela regularidade do contrato firmado entre o Município de Itajaí e o escritório Cláudio Golgo Advogados Associados, com dispensa de licitação, mormente porque *"no caso em tela havia singularidade do objeto, já que o escritório contratado não apenas moveu as execuções fiscais, mas também prestou assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, e também porque a matéria não era simples, como veio a comprovar a longa discussão pela qual passou a incidência de ISS sobre leasing financeiro, até recentemente, nas Cortes Superiores. Também estava presente a notória especialização, uma vez que os contratados já vinham prestando o mesmo serviço, com êxito, para outros municípios"* (fls. 1.080).

Por oportuno, vale transcrever trecho da sentença que assentou a legalidade do contrato (fls. 931/938):

2. MÉRITO

Afastada a preliminar avenada e não analisada nos despachos sancionadores, e feitas as demais considerações necessárias, passo à apreciação do mérito da questão, que deve cingir-se a analisar, em suma, três aspectos principais sobre os quais se fundamentam as exordiais (ação civil pública e ação popular e cautelar): 2.1) a validade do Contrato n. 244/2002 e respectivos aditivos; firmados entre o Município de Itajaí e Cláudio Galgo Advogados Associados S/o, face a ausência de licitação; 2.2) a suposta prática de ato de improbidade administrativa em decorrência desse ato; 2.3) a legalidade da utilização dos recursos do fundo municipal criado através do Decreto Municipal 6.977/2003, frente à Lei Federal n. 10.819/2003, que permitiu aos municípios a criação desse fundo contábil para poderem levantar os valores depositadas em juízo dos processos em que se discute tributos de sua competência.

2.1) DA VALIDADE DO CONTRATO N. 244/2002 E RESPECTIVOS ADITIVO SEM FACE DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Conforme se extrai das iniciais da ação civil pública e da ação popular, os requerentes ingressaram com as ações visando, objetivamente, o ressarcimento ao erário, pelos requeridos, dos os valores despendidos pelo Município de Itajaí com a contratação dos serviços profissionais do escritório de advocacia requerido, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros, ocorridos no Município.

Segundo a tese sustentada na inicial, a contratação teria sido ilegal, irregular e lesiva ao patrimônio público quer porque não foi antecedida de procedimento licitatório, quer porque o Município dispunha, em seu quadro, de procuradores jurídicos habilitados ao desempenho da tarefa. Em que pesem os argumentos expostos, verifico que a Lei n. 8.666/93 não exige a deflagração de processo de licitação para a contratação de escritório de advocacia em virtude de tal serviço estar abrangido pelo conceito de "serviço técnico profissional especializado", seja no art. 13, inciso V, seja no art. 25, inciso II e §1.

Portanto, a celeuma reside no que venha efetivamente significar "serviço técnico especializado", ao que se procede ao estudo.

(...)

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

No âmbito dos serviços advocatícios ou de qualquer outro ramo de atividade intelectual, é penoso, quando não impossível, aferir se a Opção do administrador em proceder à contratação de Profissional fora dos quadros do serviço Público, foi ou não necessário. O mesmo dilema projeta-se à pessoa do profissional eleito a quem a lei de regência pede "notória especialização".

No caso concreto, nada autoriza duvidar da qualificação do profissional para o fim a que foi contratado que, segundo o parecer juntado (fs. 533/547-ação civil pública), bem como os documentos de fs. 491/515 e, especialmente, o documento de fs. 516, da ação cautelar, com certificado de capacitação técnica. Em contrapartida, não há nenhuma evidência a dizer que, entre os Procuradores municipais, havia quem ostentasse o mesmo grau de Preparo Profissional nessa área especializada do Direito.

Em tal contexto, impossível identificar vício substancial no contrato objeto das ações mencionadas, motivo pelo qual o Contrato n. 244/2002 deve ser considerado válido.

(...)

2.2) A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DESSE ATO

(...)

Primeiramente, conforme visto alhures, o contrato entabulado entre as partes é legal, enquadrando-se perfeitamente na situação de inexigibilidade de licitação necessitando de ajustes, naturalmente. Ocorre que não parece que houve má-fé na realização do referido contrato. Existe nos autos cópia de outro contrato, entabulado com o Município de Florianópolis, nos exatos termos daquele firmado no Município de Itajaí, o que denota que, se má-fé houve, não restou de foram alguma comprovada.

Com relação à especialidade do serviço prestado pelo escritório de advocacia réu, extrai-se do depoimento pessoal dos requeridos:

ROGÉRIO NASSIF RIBAS, [...] o contato com o Escritório Cláudio Golgo e Associados partiu da Secretaria da Fazenda e na época não havia estrutura para a recuperação dessa receita, fosse na Procuradoria Gerado Município, fosse na Secretaria da Fazenda, isso porque não tinha no quadro da Procuradoria advogados efetivos, apenas um profissional que atendia a parte ligada a IPTU, ITPBI, etc e outro que atendia o Executivo Fiscal [...] Além disso a matéria era novidade. O advogado CLAUDIO GOLGO informou que outras prefeituras obtiveram sucesso nessa recuperação e se não me engano contactamos as prefeituras de Blumenau e Florianópolis. A Procuradora deu parecer favorável a inexigibilidade de licitação em razão da notória especialização do Escritório. Na época, na nossa cidade, embora com bons profissionais, não havia ninguém que conhecesse essa matéria. (fs.764/765 da Ação Popular).

JANDIR BELLINI, [...] na primeira visita do Escritório, recebi o seu representante acompanhado do Secretário de Fazenda e outro servidor que não lembro exatamente quem, quando foi explanado o projeto e fui informado pela Procuradoria que o Município não tinha condições de executar esse serviço, até porque não conhecia a existência dessa possibilidade. Posteriormente recebi acarta de fl. 217, y. 2, da Ação Cautelar e firmei meu acordo para se desse continuidade à contratação. Concordei também porque era contrato de risco e só haveria pagamento se entrasse dinheiro (fs. 768/770 da Ação Popular).

FERNANDO DEICHMANN PEREIRA, [...] na época dos fatos era Secretário da Fazenda e tivemos urna reunião a pedido do ESCRITÓRIO CLAUDIO GOLGO E ASSOCIADOS, para ouvir oferta de serviços de recuperação de receitas públicas que resultavam em cinco itens, dos quais apenas um nos interessou, que era referente ao ISS incidente sobre operações de leasing. Considerando que o MUNICIPIO não tinha estrutura administrativa, seja em relação aos sete fiscais da Fazenda e os advogados da Procuradoria, apesar de suas capacidades não conheciam essa matéria e também não tinham conhecimento de como recuperar a dita receita do ISS. A proposta do Escritório foi apresentada ao Sr. Prefeito que assinou concordando com a contratação daquele escritório. Desde 1988, nunca havia sido arrecadado um centavo a título de ISS sobre leasing, razão pela qual havia uma quantia substancial projetada para ser recuperada (fs. 771/773 da Ação Popular).

Não restou comprovada qualquer malfadada supervalorização dos serviços, tampouco prejuízo efetivo ao erário, não há provas nos autos da

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

participação dos requeridos nos lucros e vantagens eventualmente decorrentes do Escritório de Advocacia contratado. Também não há, que se registre, qualquer prova no sentido de que os requeridos tenham recebido qualquer valor de natureza duvidosa, tampouco há provas contra o escritório contratado nesse sentido.

Dos depoimentos acima mencionados, inclusive, é possível observar que não houve prejuízo de ordem patrimonial ao Município de Itajaí, ao contrário, a municipalidade foi beneficiada com a contratação do referido escritório, na medida que conseguiu reaver aos cofres públicos o montante aproximado de RS11 milhões, revertidos parte ao fundo municipal e parte para a construção da sede atual da Prefeitura. Veja-se:

(...)

Enquadrado no permissivo legal de contratação por inexigibilidade de licitação, não há como se admitir que o ato possa ofender algum dos princípios constitucionais reguladores da administração pública, dispostos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, a revisão de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática e principalmente das cláusulas do contrato em questão, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Omega Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, Luiz Carlos Alves, Alair Gotz e Perci Salmória, alegando a existência de diversas irregularidades no contrato firmado entre o Município da Vargem e a empresa Omega, atinente a serviços de assessoria e consultoria técnica para incremento de arrecadação de ISSQN de fatos geradores ocorridos no Município, e recuperação da sonegação de valores, incluindo auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, no caso, "a inexigibilidade de licitação é perfeitamente justificável, a considerar a falta de outras empresas capacitadas para prestação do serviço. Aliás, se existente, o autor não logrou em comprovar, e tampouco demonstrou que o ente possuía servidores públicos competentes para tanto, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC". Ademais, ressaltou que "a comarca é pequena e dificilmente haveria competição no ramo, aliás sequer se tem notícia da existência de prováveis concorrentes, o que evidentemente afasta o primado da licitação de ter que buscar uma proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º da Lei n. 8.666/93)", e que "não merecem guarida às alegações relacionadas às supostas irregularidades ocorridas no processo de contratação, uma vez que, no caso concreto, não há sequer indícios de que a credora tenha de alguma forma influenciado na opção do Município por sua contratação", concluindo, no caso, pela ausência de má-fé da contratada. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado, na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

IV. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101

SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

Turma, DJ de 11 de março de 2009)*. (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016); REsp 1.143.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1128268/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO ADVOCACIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Rever o entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1659135/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.666/93 E DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 60.460/67, PORQUE AUTORIZADA A ALIENAÇÃO SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 2.300/86 PORQUE AUTORIZADAS DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. Aplica-se o Decreto n. 2.300/86 aos fatos ocorridos anteriormente à publicação da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 8.429/92.
2. O recorrente, na qualidade de Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, procedeu à contratação de serviços de consultoria sem prévia licitação. A Corte local registra inexistir nos autos prova de que os serviços tenham sido efetivamente prestados.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem no que diz respeito tanto à regularidade da dispensa de licitação, quanto à efetiva prestação dos serviços contratados, incide nos óbices das Súmulas 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp 688.356/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE.SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.
2. Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1600264/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC/1973, em virtude de o recurso ter sido decidido monoeticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.
3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.
4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1335762/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 05/02/2018)

Quanto ao artigo 142 do CTN a insurgência não merece prosperar, seja porque tal norma (e a tese a ele vinculada) não foi apreciada pela Corte a quo (Súmula 211/STJ), ou porque, consoante assentado na origem (cuja revisão é obstada a esta Corte face a Súmula 7/STJ), houve mera assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, não havendo o que se falar em invasão de competência privativa da Administração Pública. Não há, portanto, o que se falar em ofensa ao artigo 932, IV, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.565.139 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0279880-7

Número de Origem:

20110605770000201 20110605770000100 20110605770000200 20110605770 033050149647 33050149647
00456519020158240000 033040237179 03304257439

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743

RECORRIDO : GODOY ANTÔNIO SUSIN

ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424

ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801

ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479

RECORRIDO : JANDIR BELLINI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175

RECORRIDO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA

ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128

RECORRIDO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA

ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

RECORRIDO : ROGERIO NASSIF RIBAS

ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916

ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936

RECORRIDO : ROBERTO MARTINS PEGORINI

ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819

LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

AGRAVANTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

**Encaminhado
via e-mail**



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 19.320.060/0001-10 - OAB/SP 15.101
SEDE: Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 - Campinas/SP
FILIAL: Rua Correa Lima 990 - Porto Alegre/RS

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
 ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
 ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
 ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
 Ísis Paz Portinho - SC018801
 ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
 AGRAVADO : JANDIR BELLINI
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
 AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
 ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
 AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
 ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
 AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS
 ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
 ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936
 AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
 ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
 LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
 ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
 AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
 ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
 ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
 Ísis Paz Portinho - SC018801
 ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
 AGRAVADO : JANDIR BELLINI
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
 AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
 ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
 AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
 ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

**Encaminhado
via e-mail**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.320.060/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2013
NOME EMPRESARIAL NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA	NÚMERO 150	COMPLEMENTO TERREOLOJA 02
CEP 13.091-611	BAIRRO/DISTRITO JARDIM MADALENA	MUNICÍPIO CAMPINAS
UF SP		TELEFONE (19) 3452-0000
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESCRITORIOREAL.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/09/2022 às 11:32:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**Encaminhado
via e-mail**

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca



CERTIDÃO

A Diretora Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,

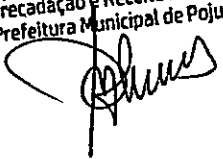
atendendo ao pedido formulado pela advogada **MICHELLE SOARES NUNES GOLGO**, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do Provimento Federal 112/2006, o registro da sociedade "**NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**", registrada sob o nº 15101, às fls. 103/108, do livro nº 164 de Registro de Sociedades de Advogados, em 30/10/2013. **CERTIFICA MAIS**, que referida sociedade, com sede à Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150, Térreo, Jardim Madalena, Campinas - SP. **CERTIFICA AINDA**, que referida Sociedade está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2019. **CERTIFICA TAMBÉM**, que conforme Reunião do Conselho da OAB SP em 25/11/2019, foi determinada a isenção da cobrança de Contribuição a partir do exercício de 2020. **CERTIFICA FINALMENTE**, que a Certidão é válida por 180 (cento e oitenta) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.**

Departamento das Sociedades de Advogados da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "<http://www.oabsp.org.br/certidoes>", através do código de segurança: **BEF75E1BA5BD0AEAE140BF3E1C33BFB4**.

AUTENTICIDADE DE INTERNET

Gustavo Pereira Alves
 Superintendente de Fiscalização
 Arrecadação e Receita Municipal
 Prefeitura Municipal de Pojuca



BEF75E1BA5BD0AEAE140BF3E1C33BFB4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 19.320.060/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.


Emitida às 16:45:56 do dia 19/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/08/2024.

Código de controle da certidão: **C9D7.6E60.073C.F176**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**


Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca



Prefeitura Municipal de Campinas

Secretaria Municipal de Finanças

CERTIDÃO NEGATIVA DE QUALQUER ORIGEM

Razão Social: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 19.320.060/0001-10

A Prefeitura Municipal de Campinas, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, **CERTIFICA**, para fins de direito, que até a presente data a pessoa jurídica acima identificada não possui débitos exigíveis de qualquer origem tributária ou não tributária perante a Fazenda Pública Municipal, registrados no Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos aos imóveis e inscrições mobiliárias vinculadas ao CNPJ supracitado.

Não estão incluídos nesta certidão eventuais débitos referentes aos itens abaixo:

1. De responsabilidade da pessoa jurídica, em virtude de processos de fusão, cisão, incorporação ou transformação;
2. Relativos a imóveis cujo cadastro não tenha sido atualizado junto à municipalidade, nos termos da legislação aplicável;
3. Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estando o contribuinte sob o regime do Simples Nacional, os quais devem ser verificados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir valores relativos a créditos tributários ou não tributários de responsabilidade do sujeito passivo, acima identificado, que porventura venham a ser lançados e/ou constituídos, e/ou a ele atribuídos em função de higienização cadastral, como contribuinte ou como responsável, nos termos da legislação aplicável, ainda que relativos a período abrangido por esta certidão.

A Secretaria Municipal de Finanças ressalta que a atualização cadastral junto aos Sistemas Informatizados da municipalidade, de imóveis e da própria pessoa jurídica, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, sujeitando-se às penalidades legais quando cabíveis, conforme legislação aplicável.

A Secretaria Municipal de Finanças disponibiliza esta certidão via internet nos termos do Decreto nº 18.978 de 14 de janeiro de 2016 e das Instruções Normativas SMF nº 001/2011 de 04 de março de 2011 e SMF nº 08/2014 de 19 de Novembro de 2014, cuja autenticidade pode ser confirmada no endereço eletrônico: <https://certidoes-web.campinas.sp.gov.br>

DADOS DA CERTIDÃO

Data de emissão: 24/04/2024 - 12:56:47


Validade: 23/06/2024

Assinatura eletrônica: 000736.1843620.240424

Endereço IP: 179.219.198.236

Taxa de certidão: GRATUITA

AUTENTICIDADE DE
INTERNET


Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

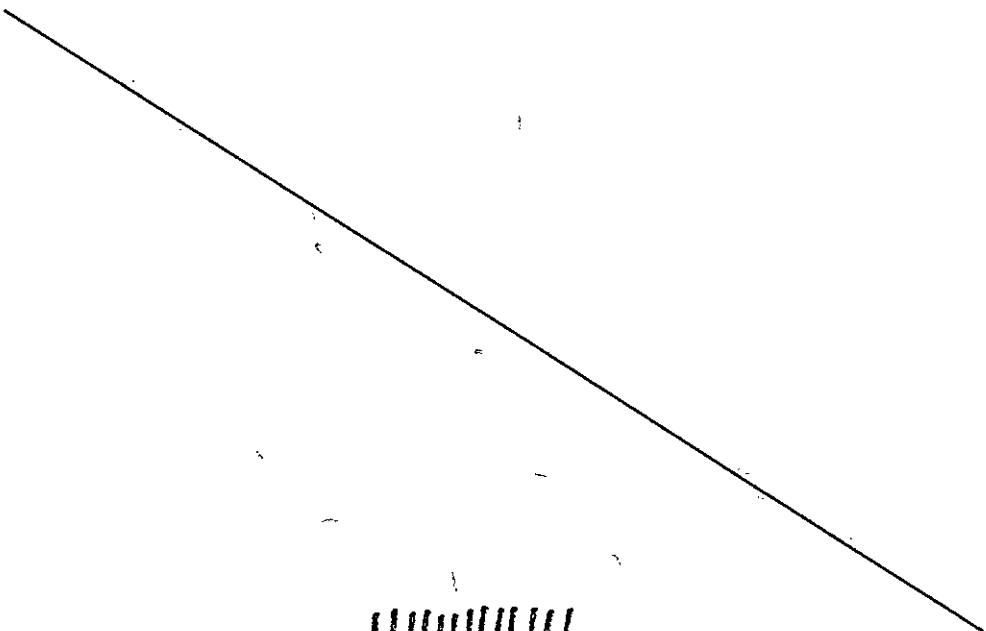



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

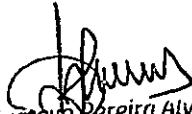


Certidão nº	 23120028539-36
Data e hora da emissão	01/12/2023 16:07:46
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

AUTENTICIDADE DE INTERNET


Gustavo Pereira Alves
 Superintendente de Fiscalização
 Arrecadação e Receita Municipal
 Prefeitura Municipal de Pojuca

28/02/2024

0073370175



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8859801

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 27/02/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 19.320.060/0001-10, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

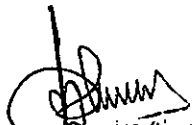
Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.


A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.


Gustavo Pereira Aives
 Superintendente de Fiscalização
 Arrecadação e Receita Municipal
 Prefeitura Municipal de Pojuca

PEDIDO Nº: 0073370175




[Voltar](#)[Imprimir](#)**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 19.320.060/0001-10
Razão Social: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA 214 SALA 224 ED
SPOT GA / JARDIM MADALENA / CAMPINAS / SP / 13091-611

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.


Validade: 05/05/2024 a 03/06/2024

Certificação Número: 2024050502511556208290

Informação obtida em 07/05/2024 11:11:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**


Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.320.060/0001-10//

Certidão n°: 28316924/2024

Expedição: 23/04/2024, às 11:44:00

Validade: 20/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **19.320.060/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.


A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**


Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

28/02/2024

0073370175



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8859801

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 27/02/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 19.320.060/0001-10, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Fors Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do **NOME/RAZÃO SOCIAL** com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.

Encaminhado via e-mail

Verificado a autenticidade da Internet

PEDIDO Nº:

0073370175



Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca





Sindifisco-RS

Filiado: Cláudio Roberto Nunes Golgo

CPF: 010.151.500-63

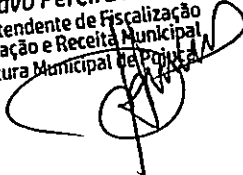
Categoria: Efetivo

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL



**Confere com
Original**

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Curitiba



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04170600

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Claudio Roberto Nunes Golgo

OBSERVAÇÕES



Confere com Original

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

FILIAÇÃO
WILSON CALVET GOLGO
RUTH NUNES GOLGO

NATURALIDADE
PORTO ALEGRE-RS

DATA DE NASCIMENTO
31/12/1941

RG
5000094768 - SSP/RS

CPF
010.151.500-63

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

EXPEDIDO EM
01 06/02/2009

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
PRESIDENTE

25.345

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

CURRICULUM VITAE SINTETIZADO – 2022

CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

Advogado (UFRGS):

OAB/RS 25.345 – OAB/SP 205.204 - OAB/MG 143.208
OAB/SC 16.743 – OAB/PR 48.667 – OAB/MS 25.132-A

Administrador:

CRA/RS 2.431

CPF:

010.151.500-63

Estado civil:

Divorciado

Naturalidade:

Porto Alegre/RS

Endereço profissional principal:

Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

Endereço secundário:

Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

WhatsApp:

51 998065763

E-mail:

nunesgolgo@gmail.com

BANCO DO BRASIL S.A. (10 ANOS)

Escriturário concursado, tomou posse na agência de Quaraí/RS; trabalhou ainda em Lajeado/RS, Taquara/RS, Osório/RS. Último cargo: chefe do Setor de Operações Rurais e com Indústrias na agência do Passo da Areia, em Porto Alegre/RS. Exonerou-se a pedido para assumir no

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DO RIO GRANDE DO SUL - IDERGS (3 ANOS)

Gerente do Departamento de Projetos de Implantação e/ou Desenvolvimento de Empresas no RS, coordenou equipe técnica multidisciplinar de 22 profissionais para elaboração de cerca de 70 projetos. Exonerou-se a pedido para ser

PROFISSIONAL LIBERAL (7 ANOS)

Consultor autônomo, coordenou várias equipes técnicas para elaboração de 32 projetos de viabilidade econômico-financeira para empresas privadas situadas no Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia, com o alvo da obtenção de financiamentos oficiais para implantação e/ou desenvolvimento de empresas privadas. Cessou atividades para assumir função pública na Secretaria da Fazenda do RS.

AUDITOR-FISCAL (12 ANOS)

Concursado, além das funções normais na área do ICMS, exerceu as tarefas especiais de Coordenador da Equipe de Fiscalização do Imposto de Transmissão, nos Tabellonatos (2 anos), de Assessor Jurídico do Secretário da Fazenda (2 anos) e de Diretor do Departamento de Controle e Avaliação (4 anos). Integrou a equipe da Junta Financeira do Estado que criou o caixa único estadual. Aposentou-se no cargo.

APÓS APOSENTADORIA – ATIVIDADES SIMULTÂNEAS:

SÓCIO-ADMINISTRADOR DA ETP SW TECNOLOGIA SS LTDA.

organização que opera na área do desenvolvimento de sistemas, sediada em Porto Alegre/RS.

SÓCIO-ADMINISTRADOR DA NUNES GOLGO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

banca sediada na cidade de Campinas/SP e com filial em Porto Alegre/RS.

SÓCIO-ADMINISTRADOR DA ALVES GARIBALDI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

banca sediada em Santa Cruz do Sul/RS.

PUBLICAÇÕES SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

desde 2001, vem realizando pesquisas e elaborando teses inovadoras sobre incidência e cobrança do ISS sobre leasing e cartões de crédito, e, especialmente, por convite, publicando artigos sobre tais temas, na revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR).

ESTUDOS, PARECERES E PALESTRAS SOBRE DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO (INSS) E TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (ISS)

autor de diversos estudos e pareceres sobre temas de Direito Tributário, Previdenciário e Administrativo, já realizou mais de 150 palestras sobre tais assuntos em associações e municípios de SP/RS/SC/PR/MG/MS/MT.

TREINAMENTOS

ministrou treinamentos em vários locais do Brasil, para mais de 200 auditores e procuradores municipais, com foco no ISS.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

IDENTIDADE DE ADVOGADO: 157.358

NICHELLE SOARES NUNES GOLGO

CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

ARACELI DOS SANTOS PEREIRA NUNES GOLGO

PORTO ALEGRE-RS 11027193

506488019 SJSRS 001832336-00



DOADOR DE ORGÃO E TECIDO US 01422008

14 01422008

BRASIL

XTENEFERPUBLICAREM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS 06337620

04- JHE

ASSINATURA DO PORTADOR

Michelle Golgo

088074008

Gustavo Pereira
 Gustavo Pereira
 Superintendente de Fiscalização
 Arrecadação e Receita Municipal
 Prefeitura Municipal de Poljca

Confere com Original

CURRICULUM VITAE



MICHELLE SPOARES NUNES GOLGO

Advogada

OAB/RS 67.358

Rua Correa Lima, nº. 1401, casa 04 Santa Tereza- Porto Alegre

(51) 981777701

michellegolgo@hotmail.com

Formação Acadêmica

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS

Período do Curso: 2001 a 2006

Experiência Profissional

Nunes Golgo Sociedade de Advogados (08/2015 até o presente)

Cargo: Advogada e Sócia

Atribuições: Coordenação de equipe na área de Direito Tributário e desempenho das atividades inerentes à rotina da advocacia.

Golgo Advogados Associados (01/2008 - 12/2013)

Cargo: Advogada e Sócia

Atribuições: Elaboração de peças, comparecimento em audiências, atuação junto aos clientes e demais atividades inerentes à advocacia, especialmente na área de Direito Tributário, Comercial e Cível.

Defensoria Publica do RGS. Vara de Família e Sucessões (julho 2005- dezembro 2005)

Cargo: Estagiária

Atribuições: Pesquisas a doutrina, jurisprudência e legislação relativas a Direito de família, atendimento às partes atendidas, serviços junto aos órgãos judiciários e redação de petições.

Cláudio Golgo & Advogados Associados S/C (08/2001 – 06/2005)

Cargo: Estagiária

Atribuições: Pesquisas a doutrina, jurisprudência e legislação relativas a Direito Civil, Bancário e Tributário (FGTS), serviços junto aos órgãos judiciários e redação de petições.

Qualificações e Atividades Complementares

2007 - Curso de Direito Tributário com Dr. Leandro Paulsen

2012 a 2017- Associada do Instituto de Estudos Empresariais

2014 – Vencedora do Ranking Ciclo de Formação Gestão 2013/2014

Publicações

2017- Livro "O Futuro da Democracia"- Serie Pensamentos Liberais Volume XXI (Capítulo Capitalismo Consciente)

2017- O Brasil poderia virar um Nova Zelândia em **Jornal do Comércio**, 26 de janeiro de 2017.

2016- Livro "Quem move o Mundo"- Serie Pensamentos Liberais Volume XX (Capítulo Em nome do que há de melhor em nós

2014- Livro "Construindo Soluções"- Serie Pensamentos Liberais volume XVIII (Capítulo Desburocratize já)

2014- Cultura do Concurso Público impede progresso em **Jornal do Comércio**, 24 de março de 2014

**ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EM
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**NUNES GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ Nº 19.320.060/0001-10**

Pelo presente Instrumento particular **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, brasileiro, divorciado, com endereço profissional na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76, sala 02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP — CEP 13.485-210; e também na Rua Correa Lima nº 990, Porto Alegre, RS — CEP 90.850-250, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 215.204 e no CPF sob nº 010.151.500-63, único sócio na Sociedade Individual de Advocacia de acordo com a Lei 13.247/16 e provimentos nº 170/2016, averbado na data de 31/07/2017, fls. 275/278 do Livro nº 682-A do Registro de Sociedades de Advogados, resolve transformar a mencionada **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme cláusulas a seguir:

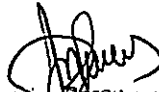
CLÁUSULA 1ª – A razão social anterior **NUNES GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é alterada para **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, regendo-se pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994) e Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA 2ª - Em virtude da presente alteração, o Capital Social de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que representam 15.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, serão redistribuídos ao sócio remanescente e aos demais sócios admitidos conforme a seguir:

Parágrafo 1º - Ao sócio remanescente, **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; OAB/SP, sob nº 215.204, CPF nº 010.151.500-63, com endereço profissional na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76/02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP — CEP 13.485-210, caberá a quantia de 1.350 quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais);

Parágrafo 2º - À sócia admitida, **MICHELLE SOARES NUNES GOLGO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP, sob n. 335.265, CPF nº 000.832.350-00, profissional na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76/02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP — CEP 13.485-210; caberá a quantia de 13.650 quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de R\$ 13.650,00 (doze mil e trezentos reais);

CLÁUSULA 3ª - Em vista das alterações acima deliberadas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da sociedade, adequando as cláusulas atingidas e as demais à Lei Federal nº 13.247/16, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:


Gustavo Pereira
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

AVERBADO EM
14/03/18
OAB SP - DSADV

Folha 1 de 6

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NUNES GOLGO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CAPÍTULO I
DA RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇOS

CLÁUSULA 1ª – A razão social adotada é **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sendo regido pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e demais normas da Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal).

Parágrafo 1º. No caso de falecimento ou retirada de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social poderá ser mantida, se assim decidirem os remanescentes.

Parágrafo 2º. A sociedade tem sede na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76, sala 02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP — CEP 13.485-210; email: nunesgolgo@gmail.com.

Parágrafo 3º. A sociedade tem filial na Rua Corrêa Lima nº 990, Santa Tereza, Porto Alegre, RS — CEP 90.850-250; email: nunesgolgo@gmail.com.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 2ª – A sociedade tem por objeto a advocacia, exercida conforme disciplinado pela Lei nº 8.906/1994 e demais normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

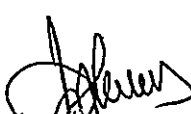
Parágrafo 1º - Os labores privativos da advocacia serão exercidos individualmente pelos sócios.


Parágrafo 2º - Os sócios poderão advogar particularmente para terceiros sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

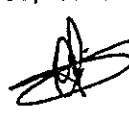
CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL

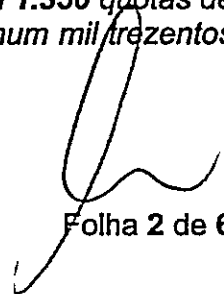
CLÁUSULA 3ª – O capital social é de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), dividido em **15.000** quotas no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, e assim distribuído entre os sócios:

a) ao sócio **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO** cabem **1.350** quotas de **R\$ 1,00** (um real), perfazendo o capital de **R\$ 1.350,00** (hum mil trezentos e cinquenta reais)


GUSTAVO REZENDE
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca


AVERBADO EM
14/03/18
OAB SP - DSADV







c) à sócia **MICHELLE SOARES NUNES GOLGO** cabem 13.650 quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de R\$ 13.650,00 (doze mil e trezentos reais);

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 4ª – Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 1º. Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo 2º. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo 3º. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 5ª – A administração dos negócios sociais caberá a todos os sócios que usarão o título de Sócios-Administradores, podendo praticar todos os atos de forma isolada e autônoma, desde a abertura e movimentação de contas bancárias até a compra e venda de bens móveis e imóveis.

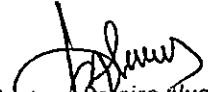
Parágrafo 1º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios.

Parágrafo 2º. Aos sócios poderá ser atribuído “pro labore” mensal fixado de comum acordo, valor que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade.


CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS


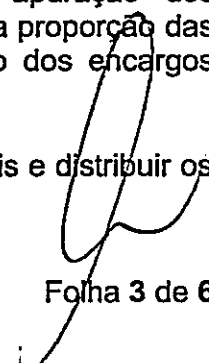

CLÁUSULA 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.


Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

AVERBADO EM
14/03/18
OAB SP - DSADV



  
Folha 3 de 6

CAPÍTULO VII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE, RETIRADA DE SÓCIO E OUTROS
EVENTOS. DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª – A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

Parágrafo 1º. Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais.

Parágrafo 2º. Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade ou a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa dos sócios remanescentes, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para a Sociedade não ser dissolvida.

Parágrafo 3º. Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

Parágrafo 4º. Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio escolhido de comum acordo, ou o de inscrição mais antiga na OAB/SP.

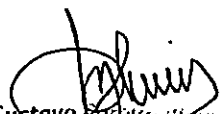
CAPÍTULO VIII
EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA 9ª – A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

Parágrafo 1º. Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto na Cláusula 10.

Parágrafo 2º. O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

CAPÍTULO IX
REEMBOLSO DO VALOR DAS QUOTAS


GUSTAVO ROBERTO ALVES
 Superintendente de Fiscalização
 Arrecadação e Receita Municipal
 Prefeitura Municipal de Pojuca

AVERBADO EM
 14/03/18
 OAB SP - DSADV


 Folha 4 de 6 VMA

CLÁUSULA 10 – Em qualquer das hipóteses da Cláusula 8ª, será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço.

Parágrafo único. O Sócio retirante e/ou os sucessores, participarão também nos honorários ainda não recebidos, bem como nos honorários de ações pendentes, correspondentes a sua participação no capital social. Os referidos valores serão pagos em até 60 dias do efetivo recebimento.

CAPÍTULO X
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 11 – Ao sócio é reservada o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social

Parágrafo 1º. O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, notificará os demais por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome de eventual terceiro interessado, seguido do respectivo número de inscrição na OAB.

Parágrafo 2º. No prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) manifestar expressamente o desejo de exercer o direito de preferência ou se tem(têm) restrição ao ingresso do eventual interessado.

Parágrafo 3º. Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas por intermédio da alteração do contrato social, aprovada pela maioria do capital social.


Parágrafo 4º. Não exercida a preferência e não havendo oposição ao ingresso, o ofertante poderá alienar a terceiro as quotas nas mesmas condições oferecidas aos sócios.

Parágrafo 5º. Havendo oposição ao nome do interessado o ofertante poderá optar pela sua retirada da Sociedade, observando-se a Cláusula 8ª e a Cláusula 10.



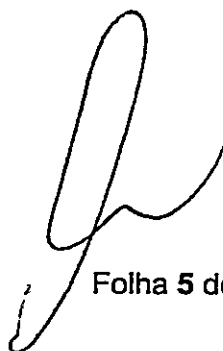
CAPÍTULO XI
FORO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIAS E DISPUTAS ENTRE SÓCIOS

CLÁUSULA 12 – Em caso de divergência entre os Sócios, a controvérsia deverá ser solucionada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS


Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

AVERBADO EM
14/03/18
OAB SP - DSADV



 VMS
Folha 5 de 6

CLÁUSULA 13 – As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, inclusive para alterações do contrato social.

CLÁUSULA 14 – Todos os honorários sucumbências recebidos pelos sócios em ações de que participar a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

CLÁUSULA 15 – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB, e que não participam de outra sociedade de advogados no âmbito da Seccional de São Paulo, como ainda que não esteja incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de participar de sociedades advocatícias.

Limeira - SP, 18 de janeiro de 2018.

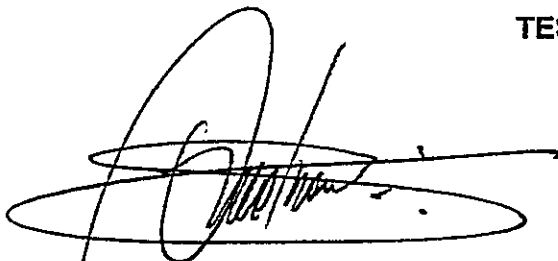


CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
CPF 010.151.500-63 - OAB/SP 215.204 - OAB/RS 25.345



MICHELLE SOARES NUNES GOLGO
CPF 000.832.350-00 - OAB/SP 335.265 - OAB/RS 67.358

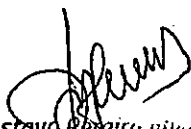
TESTEMUNHAS:



FÁBIO LUIS QUATRONI
RG 30.356.872 - CPF 282.220.028-99
Contador
Rua Santa Terezinha 01 - Centro - Limeira/SP



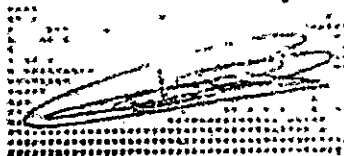
CRISTIANE ZENKEL QUATRONI
RG 29.338.221-9 - CPF 268.650.698-97
Contadora
Rua Santa Terezinha 01 - Centro - Limeira/SP



Gustavo Beteiro Naves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

O presente instrumento de ALTERAÇÃO
CONTRATUAL e TRANSFORMAÇÃO de Sociedade
Individual de Advocacia para uma Sociedade de
Advogados, foi AVERBADO nesta data, às fls.
049/054 do Livro nº 724-A de Registro de
Sociedades de Advogados.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70.
SÃO PAULO EM 14 DE MARÇO DE 2018.



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
DIRETOR SECRETARIO GERAL

CÍCERO DOS SANTOS RIBEIRO
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca


INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

NUNES GOLGO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 19.320.060/0001-10

Pelo presente Instrumento particular **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, brasileiro, divorciado, com endereço profissional na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 – Térreo, Jd Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; e na Rua Correa Lima nº 990, Porto Alegre, RS - CEP 90.850-250, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 215.204 e no CPF sob nº 010.151.500-63; sócio representando 09 % do capital social e **MICHELLE SOARES NUNES GOLGO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP, sob n. 335.265, CPF nº 000.832.350-00, com endereço profissional na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - Térreo, Jd. Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; e na Rua Correa Lima nº 990, Porto Alegre, RS - CEP 90.850-250; sócio representando 91 % do capital social, únicos sócios da Sociedade de Advocacia denominada **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, averbado na data de 14/03/2018, fls. 049/054 do Livro nº 724-A do Registro de Sociedades de Advogados, conforme nº 15.101, com sede na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76, sala 02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP, CEP 13.485-210, regida pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e demais normas da Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal), resolvem alterar o Contrato Social, procedendo da seguinte forma:

1º - Deliberam os sócios alterar o endereço da Sociedade *para Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 – Térreo, Jd. Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; email: nunesgolgo@gmail.com.*


Gustavo Fernandes
Superintendente de Fiscalizaçã.
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

AVERBADO EM
18/11/2020
OAB SP - DSADV

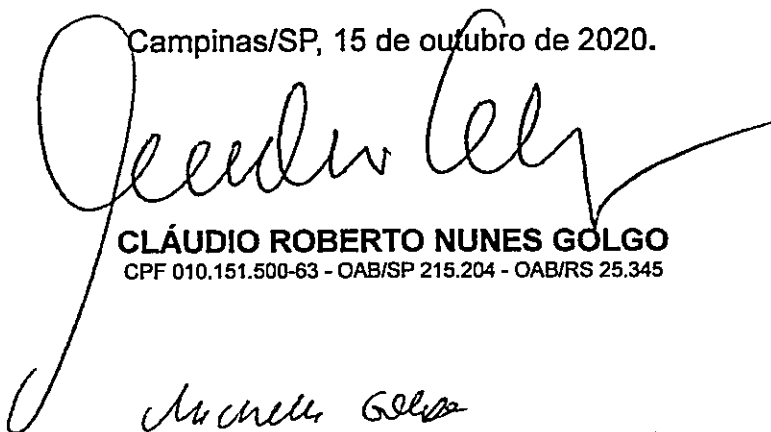

UNES

2º - Em razão da deliberação acima, a Cláusula 1º, § 2º do Contrato Social, passa à vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo 2º. A sociedade tem sede na Av. Dr José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 – loja 02, Jd. Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; email: nunesgolgo@gmail.com. ”

3º - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato Social, que não colidam com o presente instrumento

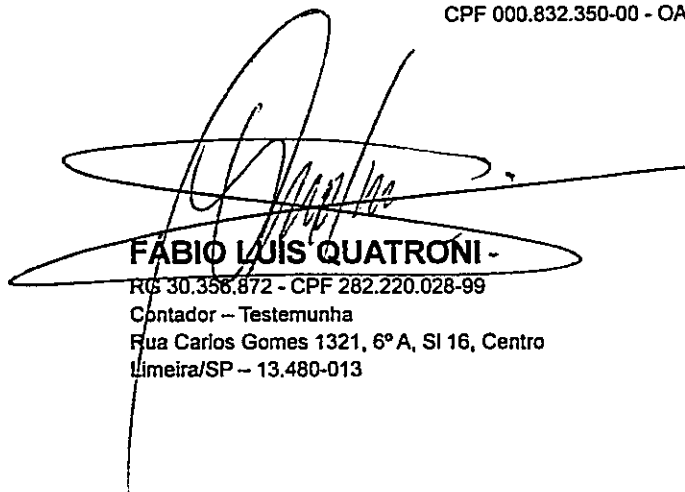
Campinas/SP, 15 de outubro de 2020.



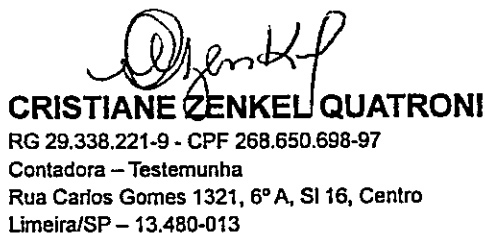
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
CPF 010.151.500-63 - OAB/SP 215.204 - OAB/RS 25.345



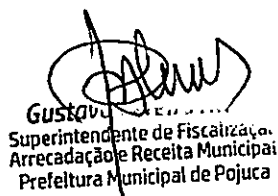
MICHELLE SOARES NUNES GOLGO
CPF 000.832.350-00 - OAB/SP 335.265 - OAB/RS 67.358



FABIO LUIS QUATRONI -
RG 30.358.872 - CPF 282.220.028-99
Contador – Testemunha
Rua Carlos Gomes 1321, 6º A, SI 16, Centro
Limeira/SP – 13.480-013



CRISTIANE ZENKEL QUATRONI
RG 29.338.221-9 - CPF 268.650.698-97
Contadora – Testemunha
Rua Carlos Gomes 1321, 6º A, SI 16, Centro
Limeira/SP – 13.480-013



Gustavo
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

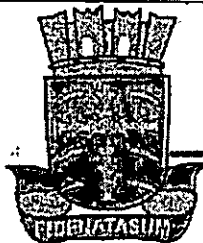
O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi AVERBADO, nesta data, às fls. 348/349 do Livro nº 916-A de Registro de Sociedades de Advogados. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70. SÃO PAULO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
DIRETOR SECRETÁRIO GERAL

Maria A Ferreira

MARIA APARECIDA FERREIRA
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Gustavo
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 189-2023 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IL-390-2023

Termo de Contrato nº IL-390-2023 por Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 018-2023, para prestação de serviços técnicos, que entre si celebram o Município de Ibirapuã, através da Prefeitura Municipal de Ibirapuã e a empresa **Nunes Golgo Sociedade de Advogados**, conforme segue

O MUNICÍPIO DE IBIRAPUÃ através da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 14.210.389/0001-04, localizada na Praça Lourival Pereira Barros, S/N, Centro, CEP 45.940-000, legalmente representado por seu prefeito, o Sr. **Calixto Antonio Ribeiro**, Brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade nº M-370.215, inscrito no CPF sob o nº 098.080.196-68, residente e domiciliado Fazenda Monte Alto, Zona Rural – Ibirapuã - BA, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **Nunes Golgo Sociedade de Advogados**, com sede à Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, Térreo, Loja 02 - Jardim Madalena, inscrita no CNPJ nº 19.320.060/0001-10, neste ato representado por Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram entre si o presente contrato, obedecendo as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para proposituras das medidas judiciais/administrativas cabíveis com vistas a garantir ao Município de Ibirapuã a incrementação da arrecadação mensal do IRRF, bem como, a identificação e posterior recuperação dos valores não prescritos que compõem os ATIVOS OCULTOS, incluindo cálculos, levantamento, laudo técnico, conforme especificações da proposta de preços e do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 018-2023

Parágrafo Único: A PREFEITURA reserva a si o direito de, a qualquer tempo, introduzir modificações no objeto contratado, mediante notificação, por escrito, à CONTRATADA. Respeitadas as disposições específicas deste Contrato, os eventuais acréscimos ou reduções de custos, decorrentes dessas alterações, serão objeto de prévio ajuste das partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZOS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

O prazo deste contrato será do dia de sua assinatura até 31 de dezembro de 2024, ficando estabelecido que este prazo possa ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos havendo interesse das partes e de acordo com a legislação pertinente

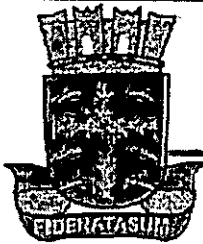
CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Por ser impraticável, neste ato, estimar a totalidade do montante a ser envolvido na possível redução das despesas orçadas e/ou no incremento das receitas, o valor provisório do contrato é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e ele será considerado reajustado automaticamente, no futuro para mais ou para menos, se do trabalho ora contratado.

Em contrapartida ao seu trabalho, a banca fará jus a **honorários exclusivamente ad exitum**, na base de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que produzir em favor do município, sendo que os honorários advocatícios, somente serão devidos e pagos pela administração municipal **quando do efetivo**

Praça Lourival Pereira Barros s/nº Centro, Ibirapuã – Bahia CNPJ 14.210.389/0001-04
Tel.: (73) 3290.2005 / 2332 – e-mail: pmibi@uol.com.br – CEP 45.940-000

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Ibirapuã



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

Ingresso nos cofres públicos do Município de Ibirapuã do valor estimado em cada situação acima especificada.

Em caso de haver ingresso nos cofres públicos do Município de Ibirapuã de valor inferior ao estimado, os honorários advocatícios serão devidos e pagos proporcionalmente ao montante dos valores efetivamente auferidos pela municipalidade, tomando como teto os valores estimados neste contrato.

Nos valores dos serviços previstos neste contrato já estão incluídos todos os custos da contratada, inclusive pessoal, encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas.

Parágrafo Único: O preço da proposta abrange todas as despesas e custos da CONTRATADA, direta ou indiretamente relacionadas com o objeto contratual, inclusive serviços de terceiros por ela eventualmente subcontratados, inclusive as despesas com alimentação, hospedagem e transporte, quando das visitas técnicas à PREFEITURA.

CLÁUSULA QUARTA: DA DOTAÇÃO

Na hipótese de que o resultado que vier a ser obtido com a execução dos serviços ora contratados se limitar ao valor estimado do contrato, este terá empenho efetuado no valor global anual, à conta do elemento de despesa próprio, sobre o qual poderá ser realizado apostilamento. Entretanto, sendo um contrato AD EXITUM, acaso o incremento financeiro em favor deste município supere o valor mencionando na cláusula que trata do valor do contrato, os desembolsos não poderão ser previstos por dotação orçamentária, posto que terão origem na REDUÇÃO DE DESPESA/INCREMENTO DE RECEITAS, como consequência da prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA:

Fica dispensada qualquer garantia para assegurar a prestação dos serviços;

CLÁUSULA SEXTA:

Constituem responsabilidades das partes:

I – O CONTRATADO se responsabilizará pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na prestação dos serviços ora contratados;

II – O CONTRATADO obriga-se a executar os serviços ora contratados, no período em que se fizer necessário, com zelo, desempenho e qualidade técnica, necessária a satisfatória a prestação dos referidos serviços;

III – O CONTRATADO ficará sujeita a uma multa moratória no valor de 0,5% do valor do Contrato, por cada inadimplência a ela imputável, que será aplicada até 10% do valor total do Contrato;

IV – O valor da multa será descontado no respectivo valor dos serviços ainda pendente de pagamento;

V – A CONTRATANTE se obriga a efetuar o pagamento pela prestação dos serviços no prazo convencionado, sob pena de suspensão dos mesmos, sem prejuízo das consequências dessa suspensão;

CLÁUSULA SÉTIMA:

Constituem motivos para rescisão deste Contrato:

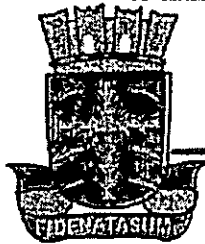
I – O não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas deste Contrato;

II – A lentidão na prestação dos serviços, motivando o atraso na execução do mesmo;

Praça Lourival Pereira Barros s/nº Centro, Ibirapuã – Bahia CNPJ 14.210.389/0001-04

Tel.: (73) 3290.2005 / 2332 – e-mail: pmibi@uol.com.br – CEP 45.940-000

GUSTAVO PEREIRA
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Ibirapuã



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

III – A paralisação da prestação dos serviços sem justa causa e sem prévia comunicação ao Município;

IV – O atraso no pagamento das parcelas previstas neste Contrato, sem que haja culpa do CONTRATADO;

V – Os motivos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei n.º 8.666/93, caso em que acarretará as consequências previstas no artigo 80 dessa mesma Lei, a qual regerá este Contrato;

VI – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do contrato.

CLÁUSULA OITAVA:

As despesas realizadas pela CONTRATADA referente à prestação de serviços, têm a seguinte composição:

40% de INSUMOS	R\$ 400.000,00
60% de PESSOAL	R\$ 600.000,00

CLÁUSULA NONA: DA VINCULAÇÃO

Fica este contrato vinculado à proposta da CONTRATADA e aos demais atos que deram origem a esta Contratação, inclusive o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 018-2023;

CLÁUSULA DÉCIMA: DA FISCALIZAÇÃO

A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor designado pela CONTRATANTE, com autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

A empresa CONTRATADA responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da execução integral do contrato.

§1º A verificação, durante a realização do contrato, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

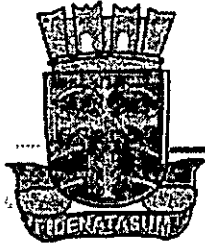
§2º Será a empresa responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução do contrato que vierem a acarretar prejuízos ao MUNICIPIO DE IBIRAPUÃ, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

§3º Com fundamento nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, cujos percentuais estão definidos neste instrumento convocatório;

III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir o Município de Ibirapuã-BA pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

§4º As sanções de multa podem ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de advertência, suspensão temporária do direito de participar de licitação com a Administração e impedimento de licitar e contratar com a Administração e poderão ser descontadas do pagamento a ser efetuado.

§5º Nos casos de inadimplemento ou inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, independente de rescisão unilateral e demais sanções previstas em lei.

§6º A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado;

III - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§7º A aplicação de multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

§8º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso, sendo certo que, se o seu valor exceder ao da garantia prestada – quando exigida, além da perda desta, a contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente. Acaso não tenha sido exigida garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.

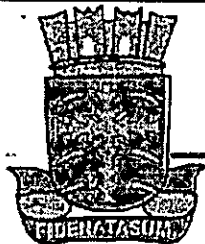
§9º A sanção de multa não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

§10 Será advertido verbalmente o licitante cuja conduta vise perturbar o bom andamento da sessão, podendo a autoridade competente determinar a sua retirada do recinto, caso persista na conduta faltosa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

Praça Lourival Pereira Barros s/nº Centro, Ibirapuã – Bahia CNPJ 14.210.389/0001-04
Tel.: (73) 3290.2005 / 2332 – e-mail: pmibi@uol.com.br – CEP 45.910-000

GUSTAVO PEREIRA
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Ibirapuã



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

Fica eleito o Foro da Comarca de Ibirapuã para solucionar qualquer dúvida decorrente deste Contrato.

E por estarem assim justo e de acordo, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, na presença das testemunhas abaixo.

Ibirapuã, 05 de dezembro de 2023.

Calisto Antônio Ribeiro
Prefeito Municipal

CLAUDIO ROBERTO NUNES
GOLGO:01015150063
Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO NUNES
GOLGO:01015150063
Dados: 2023.12.12 13:37:22 -03'00'
Nunes Golgo Sociedade de Advogados
CNPJ nº 19.320.060/0001-10

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature] RG _____

[Handwritten Signature] RG _____

**SOBRE A
INEXIGIBILIDADE
DA
CONTRATAÇÃO
DE
ADVOGADOS E
SEUS ESCRITÓRIOS**



Gustavo Parafiz, *etc.*
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca



RAZÕES PELAS QUAIS OS ADVOGADOS NÃO PODEM SER SUBMETIDOS A LICITAÇÕES

No livro **Pregão Presencial e Eletrônico** (Ed. Fórum, BH, 2009, pp. 119 e ss.), de autoria do juiz **JAIR EDUARDO SANTANA** (professor em cursos de pós-graduação na PUC/MG e na Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, do TJMG), consta este item a respeito do que o especialista chamou de

1.10.6 - SERVIÇOS DE ADVOCACIA E PREGÃO

Conhecendo bem a polêmica que se instaura em torno do assunto acima enunciado, a pergunta que logo se coloca é: pode a Administração Pública contratar por pregão serviços de advocacia? Apressamo-nos em responder negativamente.

E quais seriam os fundamentos jurídicos que conduzem a tal conclusão?

Antes de tudo é preciso destacar que o caso merece análise despida de quaisquer valores que não estejam apropriados, com exclusividade, pelo sistema normativo. Queremos dizer com isso, por outras palavras, que a nossa leitura tem como ponto de partida e de chegada a própria lei, inclusive a de índole constitucional. Assim é de se deixar de lado o natural calor que o presente debate sugere.

Saber se serviços de advocacia podem ser licitados por pregão é tarefa hermenêutica que demanda critério científico próprio encampado pelo marco legal em vigor.

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

Dentre as possibilidades metódicas interpretativas disponíveis, partimos do pressuposto da indispensabilidade da atividade advocatícia nos termos em que a homenageou o artigo 133 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o assunto tem raiz constitucional de onde decantam-se as regras que conformam (e informam) dito instituto, perpassando por normas subalternas (Estatuto dos Advogados, por exemplo).

Até hoje não se chegou a um consenso acerca da natureza jurídica da atividade advocatícia. Uns reputam-na de cunho privado, outros sustentam-lhe viés público, não se podendo esquecer daqueles que dizem tratar-se de algo híbrido.

Tal indefinição nos presta logo um grandioso favor para ser contrastada dita atividade com a exigência feita pelo molde licitatório de que cuidamos, o pregão. Este, como bem sabemos, destina-se a albergar aqueles serviços tidos e havidos por comuns.

De pronto a dúvida já se apossa do nosso raciocínio, trazendo-nos desconfiância em alocar a atividade de advogado na rubrica comum, exigida pela Lei do Pregão. E assim ainda continuamos a pensar, mesmo que se tratasse de atividade de advocacia sobre tarefas corriqueiras e habituais.

Não enxergamos qualquer similitude entre o conceito normativo relativamente indeterminado da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o âmago das atividades ordinárias de pouco ou nenhuma complexidade que venham a ser realizadas pelos profissionais do Direito. Ou seja, queremos dizer que não há qualquer sinonímia ou convergência semântica entre as duas realidades aqui postas em confronto propositalmente.

Se o argumento não satisfaz, cumpre-nos lembrar que a aplicação da lei pressupõe conhecimento do sistema jurídico e este, como é notório, se integra por verdadeira constelação de provimentos deonticos que se acomodam, caso a caso, de forma harmônica.

Não se pode esquecer de trazer ao debate, por isso, algumas regras especiais que regulam a profissão de advogado. O artigo 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, proíbe expressamente ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. Por sua vez, o Código de Ética da Classe, no artigo 5º finca o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização e, no artigo 7º., veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Gustavo Pereira
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Recuperação Municipal
Presidência Municipal do POUK



Ai já estariam mais razões para não se tolerar o leilão reverso dos serviços de advogado.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP tem registro interessante sobre o assunto, merecendo transcrição:

“LICITAÇÃO - LEI Nº 8.666/93 QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO DE ADVOGADO - CONDIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA DISPENSA (ART. 24) E DE COMPROVAÇÃO HÁBIL PARA INEXIGIBILIDADE (ART. 25), EM FACE DA NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSITADOS E SE TRATAR DE PROFISSÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - CRITÉRIO ACEITÁVEL PELA EVIDENTE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO LICITATÓRIA - PRESSUPOSTO DA EXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA MORALIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO ATO DISCRICIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA NOTORIEDADE DO CONCORRENTE E NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS MODERADOS (ART. 36 E INCISOS I A VIII DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB) - PREGÃO - DECRETO 3.555/2000 - NÃO INCLUSÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AVILTAMENTE DOS HONORÁRIOS E DA PROFISSÃO

A Administração Pública deve priorizar basicamente o serviço mais vantajoso ou conveniente para si, que não se aquilata simplesmente pelo “menor preço”, mas, antes, pela notoredade do advogado. Demonstradas a singularidade dos serviços técnicos necessitados, a notória especialização do profissional e respeitada a moderação dos honorários advocatícios, não fere a ética o profissional que contrata com o Ente Público ou empresa de economia mista sem o certame licitatório. A modalidade pregão (Decreto 3555/2000), cujo termo tem sinonímia com leilão, por sua forma e natureza, afronta a dignidade da advocacia. Ademais, o Decreto não incluiu a advocacia dentre os serviços comuns. Precedentes: Processos nºs. 1.062/94, 2.394/01, 3.057/04 e 3.282/06 (Processo n. E-3.474/2007. Consulente: Conselho Seccional da OAB/SP. Relator: Benedito Édison Trama. Revisor: Carlos José Santos da Silva - Tribunal de Ética e Disciplina).”

Se não bastasse tudo quanto se disse, lembramos que o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Eros Grau, firmou posição para entender que:

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Execução
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca



“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). (Ação Penal 348/SC. Relator Ministro Eros Grau, Revisor Ministro Spúlveda Pertence, DJU 03/08/2007).”

E assim o fazendo — segundo pensamos — a Corte Suprema do Brasil acabou com eventual polêmica que pudesse existir em torno do assunto.

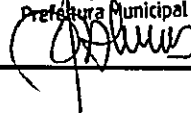
Creemos ser necessário concluir com a abalizada “voz rigoliniana” que “todo serviço privativo de advogado é singular” (Ivan Barbosa Rigolin, in BLC - Boletim de Licitações e Contratos, p. 1060, nov/88).

Em adição a tudo que já se disse, ainda que a atividade do profissional do Direito não fosse submetida ao regime da contratação direta, é de se afastar a impertinente disputa por preços menores (licitação do tipo menor preço). No tocante a tal aspecto, sugerimos que o leitor simule hipoteticamente uma disputa pública, por pregão, onde o menor preço tenha que se submeter à análise de inexequibilidade, por força do inciso XI do artigo 4º da Lei n. 10.520/2002.

Quem bem conhece o rito do pregão sabe que, após encerrada a disputa, o pregoeiro deve examinar a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, e decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. Imaginemos, assim, que um determinado profissional diminua o valor dos seus serviços, chegando a muito menos do que a metade do seu concorrente (e se distancie do preço orçado pela Administração). Qual será o critério para aferir a aceitabilidade, no caso? O preço muito inferior significa proposta exequível?

A resposta única mostra a erronia daqueles que defendem a contratação de serviços de advogado pela modalidade pregão.

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca




NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA PROPONENTE PARA SER CONTRATADA POR INEXIGIBILIDADE

A prova da notória especialização da banca proponente foi reconhecida recentemente (05/10/2020) pelo STJ, quando do julgamento do AgInt no REsp nº 1565139.

Gustavo Perillo Alves
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Rorua

Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Mini. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

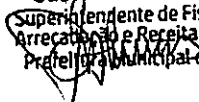
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565139 - SC (2015/0279880-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743

AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
 ÍISIS PAZ PORTINHO - SC018801
 ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479

AGRAVADO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS
ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
 ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936

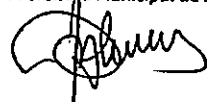
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
 LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do-STJ.
2. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. A revisão do entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.128.268/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães,

Gustavo
 Superintendente de Fiscalização,
 Arrecadação e Receita Municipal,
 Prefeitura Municipal de Pojuca



Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Mini. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.430):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante aduz que o acórdão de origem foi omissivo quanto aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei 8.666/93 e ao art. 142, caput, do CTN, além de que a controvérsia dos autos não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que, diante das circunstâncias e elementos probatórios já moldados no acórdão, é possível concluir ser indevida a contratação, sem a precedência do certame licitatório, de escritório de advocacia com o objetivo de recuperação de receitas tributárias.

Afirma, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula 211/STJ, bem como que a questão em torno do artigo 142 do CTN não podia ter sido julgada monocraticamente.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de Ação civil pública (MP/SC) e Ação popular (Godoy Antonio Susin) ajuizadas em face de Cláudio Golgo Advogados Associados e outros, visando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário, decorrentes da contratação, sem licitação, de serviços de advocacia por parte Município de Itajaí, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros ocorridos no Município.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

a solução da controvérsia, sendo certo que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito aos artigos 13, III, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu pela regularidade do contrato firmado entre o Município de Itajaí e o escritório Cláudio Golgo Advogados Associados, com dispensa de licitação, mormente porque *"no caso em tela havia singularidade do objeto, já que o escritório contratado não apenas moveu as execuções fiscais, mas também prestou assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, e também porque a matéria não era simples, como veio a comprovar a longa discussão pela qual passou a incidência de ISS sobre leasing financeiro, até recentemente, nas Cortes Superiores. Também estava presente a notória especialização, uma vez que os contratados já vinham prestando o mesmo serviço, com êxito, para outros municípios"* (fls. 1.080).

Por oportuno, vale transcrever trecho da sentença que assentou a legalidade do contrato (fls. 931/938):

2. MÉRITO

Afastada a preliminar avenada e não analisada nos despachos saneadores, e feitas as demais considerações necessárias, passo à apreciação do mérito da questão, que deve cingir-se a analisar, em suma, três aspectos principais sobre os quais se fundamentam as exordiais (ação civil pública e ação popular e cautelar): 2.1) a validade do Contrato n. 244/2002 e respectivos aditivos; firmados entre o Município de Itajaí e Cláudio Golgo Advogados Associados S/o, face a ausência de licitação; 2.2) a suposta prática de ato de improbidade administrativa em decorrência desse ato; 2.3) a legalidade da utilização dos recursos do fundo municipal criado através do Decreto Municipal 6.977/2003, frente à Lei Federal n. 10.819/2003, que permitiu aos municípios a criação desse fundo contábil para poderem levantar os valores depositadas em juízo dos processos em que se discute tributos de sua competência.

2.1) DA VALIDADE DO CONTRATO N. 244/2002 E RESPECTIVOS ADITIVO SEM FACE DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Conforme se extrai das iniciais da ação civil pública e da ação popular, os requerentes ingressaram com as ações visando, objetivamente, o ressarcimento ao erário, pelos requeridos, dos os valores despendidos pelo Município de Itajaí com a contratação dos serviços profissionais do escritório de advocacia requerido, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros, ocorridos no Município.

Segundo a tese sustentada na inicial, a contratação teria sido ilegal, irregular e lesiva ao patrimônio público quer porque não foi antecedida de procedimento licitatório, quer porque o Município dispunha, em seu quadro, de procuradores jurídicos habilitados ao desempenho da tarefa. Em que pesem os argumentos expostos, verifico que a Lei n. 8.666/93 não exige a deflagração de processo de licitação para a contratação de escritório de advocacia em virtude de tal serviço estar abrangido pelo conceito de "serviço técnico profissional especializado", seja no art. 13, inciso V, seja no art. 25, inciso II e §1.

Portanto, a celeuma reside no que venha efetivamente significar "serviço técnico especializado", ao que se procede ao estudo.

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pinópolis

No âmbito dos serviços advocatícios ou de qualquer outro ramo de atividade intelectual, é penoso, quando não impossível, aferir se a Opção do administrador em proceder à contratação de Profissional fora dos quadros do serviço Público, foi ou não necessário. O mesmo dilema projeta-se à pessoa do profissional eleito a quem a lei de regência pede "notória especialização".

No caso concreto, nada autoriza duvidar da qualificação do profissional para o fim a que foi contratado que, segundo o parecer juntado (fs. 533/547-ação civil pública), bem como os documentos de fs. 491/515 e, especialmente, o documento de fs. 516, da ação cautelar, com certificado de capacitação técnica. Em contrapartida, não há nenhuma evidência a dizer que, entre os Procuradores municipais, havia quem ostentasse o mesmo grau de Preparo Profissional nessa área especializada do Direito.

Em tal contexto, impossível identificar vício substancial no contrato objeto das ações mencionadas, motivo pelo qual o Contrato n. 244/2002 deve ser considerado válido.

(...)

2.2) A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DESSE ATO

(...)

Primeiramente, conforme visto alhures, o contrato entabulado entre as partes é legal, enquadrando-se perfeitamente na situação de inexigibilidade de licitação necessitando de ajustes, naturalmente. Ocorre que não parece que houve má-fé na realização do referido contrato. Existe nos autos cópia de outro contrato, entabulado com o Município de Florianópolis, nos exatos termos daquele firmado no Município de Itajai, o que denota que, se má-fé houve, não restou de foram alguma comprovada.

Com relação à especialidade do serviço prestado pelo escritório de advocacia réu, extrai-se do depoimento pessoal dos requeridos:

ROGÉRIO NASSIF RIBAS, [...] o contato com o Escritório Cláudio Golgo e Associados partiu da Secretaria da Fazenda e na época não havia estrutura para a recuperação dessa receita, fosse na Procuradoria Gerado Município, fosse na Secretaria da Fazenda, isso porque não tinha no quadro da Procuradoria advogados efetivos, apenas um profissional que atendia a parte ligada a IPTU, ITPBI, etc e outro que atendia o Executivo Fiscal [...] Além disso a matéria era novidade. O advogado CLAUDIO GOLGO informou que outras prefeituras obtiveram sucesso nessa recuperação e se não me engano contactamos as prefeituras de Blumenau e Florianópolis. A Procuradora deu parecer favorável a inexigibilidade de licitação em razão da notória especialização do Escritório. Na época, na nossa cidade, embora com bons profissionais, não havia ninguém que conhecesse essa matéria. (fs.764/765 da Ação Popular).

JANDIR BELLINI, [...] na primeira visita do Escritório, recebi o seu representante acompanhado do Secretário de Fazenda e outro servidor que não lembro exatamente quem, quando foi explanado o projeto e fui informado pela Procuradoria que o Município não tinha condições de executar esse serviço, até porque não conhecia a existência dessa possibilidade. Posteriormente recebi acarta de fl. 217, y. 2, da Ação Cautelar e firmei meu acordo para se desse continuidade à contratação. Concordei também porque era contrato de risco e só haveria pagamento se entrasse dinheiro (fs. 768/770 da Ação Popular).

FERNANDO DEICHMANN PEREIRA, [...] na época dos fatos era Secretário da Fazenda e tivemos uma reunião a pedido do ESCRITÓRIO CLAUDIO GOLGO E ASSOCIADOS, para ouvir oferta de serviços de recuperação de receitas públicas que resultavam em cinco itens, dos quais apenas um nos interessou, que era referente ao ISS incidente sobre operações de leasing. Considerando que o MUNICIPIO não tinha estrutura administrativa, seja em relação aos sete fiscais da Fazenda e os advogados da Procuradoria, apesar de suas capacidades não conheciam essa matéria e também não tinham conhecimento de como recuperar a dita receita do ISS. A proposta do Escritório foi apresentada ao Sr. Prefeito que assinou concordando com a contratação daquele escritório. Desde 1988, nunca havia sido arrecadado um centavo a título de ISS sobre leasing, razão pela qual havia uma quantia substancial projetada para ser recuperada (fs. 771/773 da Ação Popular).

Não restou comprovada qualquer malfadada supervalorização dos serviços, tampouco prejuízo efetivo ao erário, não há provas nos autos da

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

participação dos requeridos nos lucros e vantagens eventualmente decorrentes do Escritório de Advocacia contratado. Também não há, que se registre, qualquer prova no sentido de que os requeridos tenham recebido qualquer valor de natureza duvidosa, tampouco há provas contra o escritório contratado nesse sentido.

Dos depoimentos acima mencionados, inclusive, é possível observar que não houve prejuízo de ordem patrimonial ao Município de Itajaí, ao contrário, a municipalidade foi beneficiada com a contratação do referido escritório, na medida que conseguiu reaver aos cofres públicos o montante aproximado de R\$11 milhões, revertidos parte ao fundo municipal e parte para a construção da sede atual da Prefeitura. Veja-se:

(...)

Enquadrado no permissivo legal de contratação por inexigibilidade de licitação, não há como se admitir que o ato possa ofender algum dos princípios constitucionais reguladores da administração pública, dispostos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, a revisão de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática e principalmente das cláusulas do contrato em questão, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Omega Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, Luiz Carlos Alves, Alair Gotz e Perci Salmória, alegando a existência de diversas irregularidades no contrato firmado entre o Município da Vargem e a empresa Omega, atinente a serviços de assessoria e consultoria técnica para incremento de arrecadação de ISSQN de fatos geradores ocorridos no Município, e recuperação da sonegação de valores, incluindo auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, no caso, "a inexigibilidade de licitação é perfeitamente justificável, a considerar a falta de outras empresas capacitadas para prestação do serviço. Aliás, se existente, o autor não logrou em comprovar, e tampouco demonstrou que o ente possuía servidores públicos competentes para tanto, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC". Ademais, ressaltou que "a comarca é pequena e dificilmente haveria competição no ramo, aliás sequer se tem notícia da existência de prováveis concorrentes, o que evidentemente afasta o primado da licitação de ter que buscar uma proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º da Lei n. 8.666/93)", e que "não merecem guarida às alegações relacionadas às supostas irregularidades ocorridas no processo de contratação, uma vez que, no caso concreto, não há sequer indícios de que a credora tenha de alguma forma influenciado na opção do Município por sua contratação", concluindo, no caso, pela ausência de má-fé da contratada. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado, na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

IV. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Gustavo Pereira Alves
 Superintendente de Fiscalização
 Arrecadação e Recuperação Municipal
 Prefeitura Municipal de Pojuca



Turma, DJ de 11 de março de 2009)". (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016); REsp 1.143.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1128268/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO ADVOCACIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever o entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1659135/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.666/93 E DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 60.460/67, PORQUE AUTORIZADA A ALIENAÇÃO SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 2.300/86 PORQUE AUTORIZADAS DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. Aplica-se o Decreto n. 2.300/86 aos fatos ocorridos anteriormente à publicação da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 8.429/92.

2. O recorrente, na qualidade de Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, procedeu à contratação de serviços de consultoria sem prévia licitação. A Corte local registra inexistir nos autos prova de que os serviços tenham sido efetivamente prestados.

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem no que diz respeito tanto à regularidade da dispensa de licitação, quanto à efetiva prestação dos serviços contratados, incide nos óbices das Súmulas 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp 688.356/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

2. Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na

Gustavo Pereira Ave.
Superintendente de Fiscalização e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1600264/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

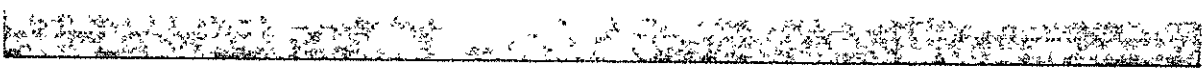
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC/1973, em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.
3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.
4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1335762/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 05/02/2018)

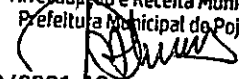
Quanto ao artigo 142 do CTN a insurgência não merece prosperar, seja porque tal norma (e a tese a ele vinculada) não foi apreciada pela Corte a quo (Súmula 211/STJ), ou porque, consoante assentado na origem (cuja revisão é obstada a esta Corte face a Súmula 7/STJ), houve mera assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, não havendo o que se falar em invasão de competência privativa da Administração Pública. Não há, portanto, o que se falar em ofensa ao artigo 932, IV, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



Gustavo Pereira Alves
 Superintendente de Fiscalização
 Arrecadação e Receita Municipal
 Prefeitura Municipal de Pojuca





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.585.139 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0279880-7

Número de Origem:

20110605770000201 20110605770000100 20110605770000200 20110605770 033050149647 33050149647
00456519020158240000 033040237179 03304257439

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743

RECORRIDO : GODOY ANTÔNIO SUSIN

ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424

Ísis Paz Portinho - SC018801

ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479

RECORRIDO : JANDIR BELLINI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175

RECORRIDO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA

ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128

RECORRIDO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA

ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

RECORRIDO : ROGERIO NASSIF RIBAS

ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916

ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936

RECORRIDO : ROBERTO MARTINS PEGORINI

ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819

LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

AGRAVANTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Gustavo Ferreira Alves
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca